

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008.001.52206

APELAÇÃO CÍVEL



[MLT]

1.4.1.2.2

APELAÇÃO CÍVEL 52206/2008

ACAO : 2008.006.000599-8 COBRANCA
182-BARRA DO PIRAI 1 VARA

Dt sent 19/05/2008 * **SUMARIO**

Folhas sent 47/49

Vol 1/1, Apen(s) 0, DOC J/P/L N e anexo(s) 0

Juizes em la instancia Dt. aut. 15/09/2006

AROLDO GONCALVES PEREIRA JUNIOR

APTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

52206.2008-001 [MLT]

2008.006.000599-8

619.29 12/03/2008 - 14:11

Distribuidor
Sort.

Cartório da 1ª Vara - Cível

Procedimento Sumário - Seguro / Espécies de Contratos,
Cobrança

Autor: VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

Adv: Ana Maria Athayde Nogueira (RJ115376)

Reu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A

Adv: Fabio João da Silva Saito (RJ114089)

PROJ EXT 2008-276302 11 Set 10M3
Proc. 2008.006.0005998 Or 1: 182
1 Vol

CORRIGIDO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008.006.000599-8

Cartório da 1ª Vara - Comarca de Barra do Piraí



FIDALIAE FERNANDES

12/03/2008

2008.006.000599-8

12/03/2008 -

Cartório da 1ª Vara - Cível

- Cível

Cobrança

Autor: VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS
Adv: Ana Maria Athayde Nogueira (R)1153761
Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Adv: Fabio João da Silva Soito (R)114089

COMARCA DE BARRA DO PIRAI - RJ
JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
JUIZ TITULAR: ARILDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
ESCRIVÃO: DENISE ANDRA DE NEVES LOPES CARDOSO
SUBSTITUTO: PAULO ROBERTO MARTINS INACIONDES

Etiqueta PRESSION LOGICA

COLE AQUI



VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, brasileira, viúva, do lar, portadora da carteira de identidade n.º 04.160.652-6, expedida pelo DETRAN, inscrita no Ministério da Fazenda sob o n.º 046.403.287-37, Rua Neia Valchol, 114 – Vargem Alegre – Barra do Pirai – CEP.: 27.155-000, vem, mui respeitosamente, à presença desse juízo, por sua advogada “in fine” assinada, com escritório profissional, com fulcro nas Leis 6.194/74, 8.441/92 e na Constituição Federal, c/c inciso II do art. 275 do CPC e face às alterações introduzidas pela Lei 10.444/2002, para propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
(PELO RITO SUMÁRIO)**

Em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., na figura de seu representante legal, situada Avenida Rio Banco, 185 – sala 1611 – Centro – Rio de Janeiro – CEP.: 20.040-007, aduzindo os seguintes fatos e fundamentos:

**INICIALMENTE
DA JUSTIÇA GRATUITA**

Para que possa a demandante exercer seus direitos através da presente, necessitam valer-se do BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, eis que não dispõem de recurso suficiente que lhe permita enfrentar as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

Nesse sentido, a Vossa Excelência suplica seja-lhes deferida a gratuidade de justiça, nomeando a causídica subscritora como patrona, que no ensejo declara aceitar o encargo e somente haverá recebimento de verba honorária de conformidade com o estatuído no art. 22 da Lei N.º 8.906/94, ou seja, em caso de êxito na demanda, esquecimento dos demandantes, e ainda, caso cesse seu estado de miserabilidade. Declara ainda que seu múnus será exercido em obediência aos ditames da Lei N.º 1.060/50.

DOS FATOS

A autora é beneficiária (mãe) de WAGNER DE SOUZA MARTINS, falecido em 27.05.97, vítima de acidente de trânsito, conforme se verifica do Registro de Ocorrência no 515779/1997, da lavra da 88ª Delegacia de Polícia de Barra do Piraí.

A autora formulou pedido administrativo (CÓPIA ANEXA) para a percepção do valor da indenização do seguro por Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, porém até a presente data a autora não percebeu o valor do benefício.

Ressalte-se, ainda que a autora não tem em mãos a certidão de óbito do pai da vítima, mas entretanto, sinaliza que a 2ª via da certidão de casamento está averbado o falecimento do mesmo em data de 25/05/1992, portanto, a autora é a única e legítima beneficiária, até porque a vítima faleceu na condição de solteiro e sem filhos.

Portanto, pretendo a autora que a ré seja condenada no quanto estabelecido na Lei, qual seja, 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país, acrescido correção monetária e dos juros a contar data do inadimplemento, isto porque, as seguradoras têm por prática atender Deliberação do CNSP que estabelece quantia inferior ao que a lei determina, a título de indenização do Seguro DPVAT.

NÃO HÁ QUE SE EXIGIR APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Antes mesmo de adentrarmos nas questões jurídicas que envolvem a matéria, faz-se necessário transcrevermos o conteúdo da alínea "a" do §1º (que teve redação alterada pela Lei 8.441/92) do art. 5º (caput inalterado), da Lei 6.194/92, que em texto consolidado hoje assim dispõe:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destacamos)

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte."





É o código que para as empresas seguradoras para efetuarem a liberação do pagamento do Seguro DPVAT, exigem a apresentação de documentos que não estão elencados na alínea "a" do §1º do art. 5º da Lei 6.194, dentre eles a apresentação do DUT.

Nobre julgador tal exigência é descabida, considerando que para efetuar o pagamento deverá ser apresentado apenas, certidão de óbito, registro de ocorrência e prova de ser beneficiário, documentos inclusos nos autos.

As seguradoras alicerçam essa exigência pelo conteúdo do art. 12, do Decreto-Lei nº 73/66, *in verbis*:

"Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro."

E ainda, mesmo se tal exigência estivesse prevista o art. 12 da 6194/74, revogou todas as disposições contrárias a elas, portanto a apresentação do DUT é exacerbada.

Trazemos a questão o benefício a que se refere o caso vertente não é um seguro contratado, eis que esse está vinculado à vontade das partes, enquanto o Seguro DPVAT, é um seguro social de imposição legal.

Portanto, é ilegítimo o entendimento das seguradoras de que é obrigatória a sua apresentação, até porque esse fere frontalmente não só a norma jurídica que regula a matéria, como também, entra em conflito com o ordenamento jurídico pátrio, eis que não tem um Decreto-Lei força para combater a Lei ordinária, promulgada através de um Estado Constituído, Democrático e de Direito.

DO DEVER DE INDENIZAR

A Lei 8.441/92, que em seu art. 1º alterou os artigos 4º, 5º, 7º e 12, da Lei 6.196/74, e revogou por inteiro as disposições em contrário, traduz o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula, dentre outras matérias, a eficácia e aplicação da Lei no espaço e no tempo, assim determina o seu § 1º que "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare." (Grifei), e ainda o art. 6º da mesma lei diz que "a lei em vigor terá efeitos imediato e geral".

Tal entendimento, é inteiramente reforçado pelo próprio dispositivo da lei alteradora que modificou o § 1º do art. 5º da lei 6.196/74, passando então a partir de 1992, a prever que a indenização será paga com base no valor da época de sua liquidação.



desta forma, se o beneficiário (ora autor) está pleiteando a indenização do Seguro DPVAT, que ainda não foi pago até a presente data.

A conclusão que se chega é que as seguradoras ao não indenizar aos beneficiários do Seguro Obrigatório - DPVAT - dar-se pelo fato de que o dinheiro arrecadado é administrado por uma entidade particular, a FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e de Capitalização, que detém a arrecadação e o CONTROLE TOTAL, em todo o território nacional, deste seguro, que na realidade é um imposto travestido de seguro, ditando normas às seguradoras a ela filiada, agindo mesmo com mão de ferro, para garantir seu caixa, eis que no final de cada exercício fiscal, buscam auferir "LUCRO", indevidamente, que é rateado entre estas mesmas filiações, fugindo da finalidade eminentemente social do seguro DPVAT, e se apropriando do que não lhe pertence, até porque ela é apenas uma "fiel depositária" de valores que na realidade estão reservados para atender as interesses difusos, daqueles que poderão adquirir o direito e pleitear o respectivo quinhão do monte. Além disto a FENASEG, não presta contas a ninguém e deixa o verdadeiro detentor do direito ao léu.

A alínea "b" do Art. 3º da Lei 6.194/74, determina que a indenização deverá ser efetuada, na quantia equivalente até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo pago no país, portanto não pode uma mera deliberação do CNS, determinar ao contrário, uma vez que essa é totalmente debilitada as vistas da Lei Ordinária, cuja elaboração, em nosso sistema de Governo, representa a fiel vontade do povo.

DO EXPOSTO REQUER

- O deferimento da concessão da gratuidade de justiça.
- A citação via postal da empresa ré, para responder a presente demanda sob pena de revelia, e a consequente condenação a pagar a autora a importância equivalente quarenta vezes o maior salário mínimo pago no país, na data do efetivo pagamento a título de indenização do Seguro DPVAT.
- A condenação da ré em juros a contar da data em que deveria ocorrer o pagamento, multa, correção monetária, juros a contar do inadimplemento, custas e honorários advocatícios.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitida.

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezois mil e seiscentos reais).

Termos em que,
E Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
OAB/RJ 115.376

lesco

NR. 88160
SAO PAULO
MIRA DO FARIAS

/ SP
9150

00002477

FAC

Carteira

CHAVE



11/06/2007

ERA LUCIA C DE MARTINS
EIA VALCHOT
7155-000 / VARGEM ALEGRE

114

/ RJ



0000195126438009000247790150807

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

Vera Lucia Cunha de S. Martins

Assessoria de Tráfego

CARTEIRA DE IDENTIDADE

INSTITUTO DA TAXAÇÃO

Secretaria de Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Registro de Identificação

046.403.287-37

Nome

VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

CPF

06/05/1967



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

04.160.652-6

DATA DE
EXPEDIÇÃO 26/09/2003

NOME VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

FILIAÇÃO
SYLVIO DE SOUZA

CONCEIÇÃO CUNHA DE SOUZA

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO

DATA DE NASCIMENTO

06/05/1957

DOC. ORIGEM
C.CASM LIV B-2
BARRA DO PIRAÍ

FLS 54V

TERM 136
RJ

CPF
046.403.287-37
001 2 Via

Assinatura
LUIZ ANTONIO AGUIAR DE OLIVEIRA
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL 0263
NATA 24/004-503

LEI Nº 7.116 DE 20/08/83

AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Vera Lúcia Cunha de Souza Martins
BRASILEIRA maior de fato portador (a) da identidade
04.160.652-6 inscrito (a) no CPF/MF sob. o nº
046.403.287-37 residente e domiciliado na Rua
Vera Valchut, 114 - Varquinha Alegre - Barra do
Pirai - CEP 27165-000 AFIRMA, nos termos da lei, que não
possui condições financeiras de arcar com as despesas e custas judiciais sem prejuízo
dos próprios sustento, motivo pelo qual, declara-se juridicamente necessitado, nos
termos do que dispõe a lei 1.060/50.

Barra do Pirai, 22 de setembro de 2015

Vera Lúcia Cunha de S. Martins

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007



Identificação

CPF do Declarante:

046.403.287-37 - VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MART

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em 01/10/2007
às 15:01:48 h, via Banco Popular do Brasil.

Página anterior.



OUTORGANTE(S): Vera Lucia Cunha de Souza Martins
brasileira viuva de 18
 portador (a) da identidade 04 160 652-6
 inscrito (a) no CPF/MF sob. o nº 046 403 287-38
 residente a domiciliado na Rua
Vera Valchoy, 114 - Varquin Alegre
Barra do Pirai - CEP 27 155-000

OUTORGADA: **ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ O N° 115,376, com escritório na Rua Cel. Guimarães, nº 7 - Barreto Niterói, e **NEUSA TELES REVOREDO**, brasileira, separada judicialmente, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 29,290, com escritório na Rua Arquias Cordeiro, 522 - loja B - Meier - Rio de Janeiro, ambas na Rua Paulo Fernandes, 235 - Marcana - Barra do Pirai

PODERES Amplos e gerais, inclusive os constantes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, para propor várias ações, cíveis, incidentes processuais, recorrer a todas as instâncias ou Tribunais, e os especiais para agir junto a repartições Públicas Federais, Estaduais ou Municipais e respectivas Autarquias, requerendo e assinando documentos e igualmente em juízo, os mesmo poderes para acordar discordar, transigir, desistir, renunciar, firmar compromissos, receber alvarás e dar quitação, podendo para tanto, ditos mandatários praticarem em conjunto ou separadamente todos os atos necessários inerentes ao mais perfeito desempenho do presente mandato, inclusive, substabelecer com ou sem reservas, tudo tão somente para propor

a Ação de Cobrança do Seguro DPVTR

Barra do Pirai, 22 de Setembro de 06

Vera Lucia Cunha de S. Martins

QUALIFICAÇÃO: 1º qualificado campo 02.

IDENTIFICAÇÃO: 2º José ROCHA De Almeida Guimarães, CPF-02-57, 2
36, sendo lotado na RPO-Vargas Alegre-B. Piraf.

ENDEREÇO: Rua de Santa Maria, 5, B, P, ext. 11, casa. 18/03/0
2, com 15 anos de idade, filho de João Batista Martins e de Vera
Lúcia Cortes de S. Martins, casados, CPF-02-11800139-5, res. Rua
Verdeiro Barreiros Filho-165-Vargas Alegre-B. Piraf.

ATUAL: Marcos Vinícius Rodrigues, B, B, P, ext. 11, com 29 anos
de idade, nasc. 20.07.68, filho de Elina Rodrigues e de Cláudio
Pereira, motorista da Ónibus da Empresa CHAN NOROESTE, res. Rua
Lam de Souza 2.011-Centro. Foz de Iguaçu, Foz de Iguaçu de Supermercado
Aristo Ribeiro-1294-Centro, tel. 442-3434, CPF-05315740, CNH, BR
Registro 163537592, Cat. B, validade 29/03/2008.

ENDEREÇO: Jardim Lopes Amador, cruzador de São João, rot. 3
na Manuel Barreira-347-Rua Santa-tel. 442-3434.

LOCAL/PAÍS/ENDEREÇO: Rua Judith Rocha, por volta de 12:00 h na data do
crime, na Foz de Iguaçu de Vargas Alegre.

DO CRIME: Fica de identificação RPO-SCOT-02, nº de ordem 005,
de propriedade da Empresa CHAN NOROESTE-B. Piraf.

Segundo o denunciante, a mesma se encontra no local acima des-
crito e mesmo, foi informado por populares que havia um menor
vítima de estropelamento e que o autor teria sido o ônibus que foi
a RPO-Vargas Alegre-B. Piraf e que mesmo segundo logo a frente
da, foi até o Colégio Im. Dos Roscos, onde interceptou o veículo
informado pelo motorista que não havia observado tal estropelamen-
to, com o que quis ouvir alguns detalhes, observou o ônibus com a
vita sendo sinal de estropelamento, mesmo assim concluiu o motoris-
ta a esta UV, e a menor vítima do Hospital de Santa Casa, onde o
mesmo permaneceu na observação.

O local foi conforme descrito detalhado para fins de Perícia.

A Sala de Exame do Corpo do Delito foi dada a peritagem do menor
Estado de Condição executada pelo Perito do ICUE-B. Piraf.

SERVIDOR RESPONSÁVEL

AUTORIDADE POLICIAL

J. G. P. TAVARES

Ed. Alamy de Andrade
Deputado Pol. 1ª Classe
CPF 2.145.000-0



Certifico e dou fe, que a presente é uma
cópia fiel e verdadeira do original que me foi
apresentado.

DATE RECEIVED BY

COMANDA O

Registro Civil das Pessoas Naturais

Pentabral

30, 09, 21

CERTIDÃO DE ÓBITO

Bureau of the
 1000-1000-1000
 1000-1000-1000

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO, que a fls. 23

do e termo sob o nº 23.123 do livro nº 951

..... de data de 28/07/2017 de registro de Abaixo Assinado

27

Casa do Camião de 1937

... ..

profitable. It is a good idea to have a plan for how to use the money you have saved.

General de ata. Estado

ESTADO CIVIL ☐ casado ☐ solteiro ☐ viúvo ☐ separado

15 0000

Alago, north

FILHO de João Baptista Cavalcanti e

Второй этап — формирование «матрицы» для построения модели. В матрице записаны значения параметров, влияющих на результативность. В матрице записаны значения параметров, влияющих на результативность. В матрице записаны значения параметров, влияющих на результативность.

CO O ATESTADO FORMADO PELO DR. ANTONIO CARLOS DE MOURA

causa de morte: Hemorragia. Peritonite. 1980

Documentos .X.F.C.P.X.H.V.X.B.W.A.

$\frac{1}{2} \times 10^{-10}$

...do ensino médio, com o objetivo de...

CENTRO DE COMERCIO Y ALMACEN

Figure 7. *Staphylococcus aureus* 2307-01

.....

Имя: Иванов Ф.Ф.Ф.

100-443887-100

FOR DECLARANTE JOHN MICHAEL GORDON JR

Page 700

... G.I. 118001-91

... ..

Второй вариант — это вариант с использованием метода наименьших квадратов (МНК). В этом случае мы можем использовать формулу:

2, 17

15780
15781
15782

Río de Janeiro, 20 de setembro

ONE

41000000



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
COC 22.257.000/0001-48

ESTADO DE RIO DE JANEIRO
COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
DISTRITO DE BARRA DO PIRAÍ

Certifico e dou fé, que a presente cópia
conferir com o original que me foi
apresentado.
Pinhoal, 15 de março de 1982

MARIA ANNECIDA VANDERLIN
Ofício: Titular

Estado: Rio de Janeiro
Município: Barra do Piraí
Distrito: Barra do Piraí

Nascimento N.º

CERTIFICO que, de fe. 251, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X, do Registro de Nascimento,
foi o registro de WAGNER DE SOUZA MARTINS, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

nasceu em 18 de março de 1982, às 03 horas e 15 minutos, em Casa de Saúde
Santa Antonia Ltda, em Barra do Piraí, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

do sexo masculino, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
natural de este Estado, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

de mãe VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
natural de este Estado, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

residentes e domiciliados neste Distrito, na Rua Vereador Barro
Filos, 760, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Seus pais naturais: José Martins dos Santos, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
e Dona: Salmira dos Santos, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

e seus pais naturais: Sylvio de Souza, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
e Dona: Conceição Cunha dos Santos, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Foi declarado O PAI, X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
e também de testemuhas: Dirceidia de Souza Alves, de lar e Cleodomiro
Gonzalez dos Santos, apresentados, residentes neste Distrito.

Assinaturas: X.X.X.X.X.X.X.X.X.X X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
X.X.X.X.X.X.X.X.X.X X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
X.X.X.X.X.X.X.X.X.X X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
X.X.X.X.X.X.X.X.X.X X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

O referido é verdade e dou fé.

VAGNER ALMEIDA

15 de março de 1982

Maria Aparecida Viterbo

3 DE PAZ
1982



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ

Cartório do Registro Civil - 4º Distrito
Rua Elias Antônio, nº 25, Santa Helena, Vargem Alegre, CEP: 27.025-000
TELEFAX 0215 - 24 - 445-2299

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Terezinha Maria Vieira Rodrigues, Responsável pelo Expediente do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Distrito - Vargem Alegre, Comarca de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro.

CERTIFICA que no Livro B-2 de Registro de Casamentos, na folha 549ª, sob o termo nº 136, consta o de **JOÃO BATISTA MARTINS e VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA**, que após o ato passou a chamar-se **VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS**, realizado em 06 de junho de 1981, às 12:00 horas, neste Cartório, perante o Juiz de Paz, Sr. Nilton Elias e as testemunhas: Jose Ramos, servente, Thirazinha Gil Ramos, do lar, Valtir Alves Severino, estudante e Célia Regina dos Santos, professora, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens. Ele, natural de Volta Redonda/RJ, nascido aos 20 de abril de 1956, estado civil: solteiro, profissão: soldador, filho de JOSE MARTINS DOS SANTOS e de ZULMIRA DOS SANTOS. Ela, natural deste Distrito, nascida aos 06 de maio de 1957, estado civil: solteira, profissão: do lar, filha de SYLVIO DE SOUZA e de CONCEIÇÃO CUNHA DE SOUZA.

ORS: Consta à margem do termo a anotação do óbito do nubente JOÃO BATISTA MARTINS, ocorrido no dia 25 de maio de 1992 e registrado no Livro B-29, fls. 102, termo nº 16.917.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.

VARGEM ALLEGRO, Barra do Piraí-RJ, 25 de julho de 2005.

TEREZINHA MARIA VIEIRA RODRIGUES

Responsável pelo Expediente

T.12 - mat 0173 747



CERTIDÃO

204882

2ª VIA

CUGA TARELA II
RENTAL



CERTIDÃO

Certifico que:

- () As custas foram recolhidas regularmente;
 () As custas estão incompletas;
 () As custas foram recolhidas em conta diversa;
 (X) Foi requerida a Gratuidade de Justiça;
 () Trata-se de Gratuidade de Justiça/Justiça Gratuita;
 () Trata-se de diligência do Juízo Deprocurante;
 () Foi requerido pagamento de custas ao final;
 () Foi deferido pagamento de custas ao final.

OBS:

Barra do Piraí, 14/03/2008.

Armando L. L. Costa
 Juiz de Direito
 14/03/2008

Proc. 04994-9

Término de Conclusão

Em 14/03/2008 faço estas atas concluídas
 ao MM. Juiz de Direito Dr. Araldo Gonçalves
 Pereira Júnior.

Armando L. L. Costa
 Juiz de Direito
 14/03/2008

DESPACHO *Armando L. L. Costa*
 pursuant to Art. 277, do CPC, para o dia 14.03.2008 às 17:00 h. Intimem-
 se. Cite-se na forma do supracitado artigo.
 Barra do Piraí, 14/03/2008.
 Juiz de Direito ARALDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR.
 Atas concluídas ao cartório em 25.03.2008

Certifico que os autos estão em *Armando L. L. Costa* / Juiz de
 Direito /
 publicação no 1.º of. expediente de 27/03/2008
 Barra do Piraí, 25/03/2008.
 Desaje Arila da M. Carmona - Juiz de Direito mat. 09/14660

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi a (s)diligência(s)
adiante.

Barra do Piraí, 18 / 03 / 2008.

ANABEL MARIA ALVES DA CUNHA FARINA
Analista Judiciário - mat 01/22.635



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra do Piraí
Cartório da 1ª Vara
Professor José Antonio Maia Vinagre, 156 FÓRUM
CEP: 27115-090 - Matadouro - Barra do Piraí - RJ



106/2008/VP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL
(Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

Processo Nº: 2008.006.000590-8

Ação: Cobrança

Autor: VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A

Destinatário: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A

Endereço: AVENIDA Rio Branco, nº 185 Sala 1611 - CEP: 20040-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Data e Horário da Audiência: DIA 14/05/2008 às 17:00h

Local da Audiência: Cartório da 1ª Vara - Sala de Audiências

Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Artigo 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Aroldo Gonçalves Pereira Junior, MANDA que se proceda por via postal, a CITAÇÃO DA PARTE RÉ, para comparecer à audiência acima mencionada, pessoalmente, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré, na própria audiência, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se for o caso, de quesitos, podendo, também, na oportunidade, indicar assistente técnico. Advertência: Deixando a parte ré de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 310 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____ Denise Aylla de Menezes Cardoso - Escrivão - Matr. 01/14866, o subscrevo.

Barra do Piraí, 26 de março de 2008.

Denise Aylla de Menezes Cardoso, Escrivão - Matr. 01/14866
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito



2008.599-8 Vera Lúcia Cunha de Souza Martin

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / AN

DATA DE POSTAGEM

RA 7 0 6 8 2 8 3 9 0 BR

24/4/08

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

Sr. Repr. Log. de Cia. Excolaior de Seguros S.A.

ENDEREÇO

Av. Rio Branco, nº 185 al. 1.611 - centro

CEP

20040-007

CIDADE e UF

Rio de Janeiro-RJ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

PODER JUDICIÁRIO

ENDEREÇO PARA DELIV. DO LUGAR

Juízo de Direito de 1.ª Vara

Rua Prof. Maia Vinagre, 155

CEP

Matadouro - E. do Piraí - RJ

CIDADE

UF

DATA RECEBIMENTO

07/ ABR. 2008

ASSINATURA DO REMETENTE

S. J. 066-00000
RG 1.427.773-358-58

ASSINATURA DO FUNSIONÁRIO

LUCIANA LIMA

8054 053-5

9535-631/0024

AOS 25/4/08 JUNTADA/AR
junto a estes autos o AR acima.

Paulo Marcondes A. J. Matr 01/13178

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 27/03/2008 e foi publicado em 04/04/2008, na(s) folha(s) 234.

Proc. 2008.006.000599-8 - VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS (Adv(s). Dr(a). ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA (RJ-115376)) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA
Despacho: Defiro a gratuidade de justiça. Designo audiência conciliatória na forma do artigo 277, do CPC, para o dia 14.05.2008 às 17:00 h. Intimem-se. Cite-se na forma do supracitado artigo.

Barra do Piraí, 8 de abril de 2008.



PAULO MARCONDES
1ª Vez - B. do First-RJ
Subst. - Instr. 1/2008

IMPRESSÃO ANTIGA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA
COMARCA DE BARRA DO PIRAI/RJ.

Processo nº: 2008.006.000399-2

Ação: Cobrança

Autor: VERA LÚCIA CUNHA DE SOUSA SANTOS

Adv.: Ana Maria Athayde Nogueira (OAB/RJ.118376)

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A

Adv.: Carlos César Feres Filho (OAB/RJ.143311)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 14 de MAIO do ano de dois mil e oito, nesta Cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no Edifício do Fórum, na Sala de Audiências da 1ª Vara, às 16:45 horas, lugar onde se encontrava presente o Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. ARNOLDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR, realizou-se a **AUDIÊNCIA**. À hora designada, aberta a Audiência, depois de regularmente apregoada, responderam as Partes por seus Patronos. O Patrono da Parte Ré requereu prazo de cinco dias para a juntada do Substabelecimento, bem como sejam observadas as publicações em nome do Dr. Fabio João Soito (OAB/RJ 114.089), o que foi deferido. Proposta a conciliação a mesma não foi possível. A Parte Ré ofereceu Contestação, a qual foi dada vista à Parte Autora. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte **DECISÃO**: "Venham os autos conclusos." Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que se encerrassem o presente às 16:50 horas, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu, *[assinatura]*, Ana Paula de S. M. Pivanti - TAJ - Mat.01/18.713, o digitel. *[assinatura]* Eu, Denise Ávila de Mairalles Cardoso - Escrivã - Mat.01/14.666, o subscrevo.

ARNOLDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

[Assinatura]

[Assinatura] 04/05/08

[Assinatura]



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Henrique A. F. Motta
 Fabio João Soffa
 Pedro Henrique Bandeira Sousa
 Daniela Usápio Pereira
 Karoline Malafra da Silva
 Claudia Rodrigues Maia
 Rachel Miranda Rosenberg
 Daniela Raposo de Sousa
 Marc Paulo Ribeiro Martins
 Fabiana Costa Maranhão

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 BARRA DO PIRAI / RJ.

Processo n.º 2008.006.000599-8

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A,
 empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 171 -
 Recife Antigo, Recife - PE, neste ato representada por seus
 advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE CUMPRANÇA
 DE SEGURO DPVAT, que lhe promove VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA
 MARTINS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo
 Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com
 fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e,
 demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Allega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido,
 WAGNER DE SOUZA MARTINS, foi vítima fatal de acidente
 automobilístico ocorrido em 27/09/1997.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor indenizatório corresponde a 40% (quarenta) salários, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor referente ao Seg. Obrigatório de Veículos - OUVAT.

PRELIMINARMENTE

DA CARENCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: O INTERESSE PROCESSUAL.

Diferentemente do que alega a Autora, EM NENHUM MOMENTO A VIA ADMINISTRATIVA FOI SEQUER TENTADA, não sendo preenchida a conditio sine qua non para a percepção da verba indenizatória que supostamente lhe é devida.

É ilícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulação do sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os diários do artigo 118 do Código Civil de 1916), verbis:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico a condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da ação nata, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercer o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com o recuso do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está

intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna proclama o princípio do "devido processo legal" (due process of law), que se subdivide em substancial (substantive due process) e processual (procedural due process). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que este é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Mais que oportuno dizer, a admissão de todo e qualquer pleito sem a prévia tentativa administrativa, seja em relação aos valores cobrados de Seguro DPVAT ou não, deve ser interpretada por um outro prisma, uma vez que a via administrativa é, na maioria das oportunidades mais célere do que a judicial e na grande maioria dos casos, bastante para satisfazer a pretensão

primária dos beneficiários e/ou consumidores, ou seja, a prestação do serviço, ou no caso do Seguro DPVAT, o pagamento previsto em Lei.



Desta maneira, com a via administrativa sequer tentada, o judiciário, mais precisamente os juizados especiais cíveis, deixa de atender a um dos princípios basilares da sua concepção, qual seja, a celeridade processual, não por incompetência, mas pura e simplesmente pela ABSURDA quantidade de demandas ajuizadas, muitas das vezes com o intuito de se aproveitar do ENORME número de atribuições dos JUIZES para alcançar resultados que, sob MINUCIOSA ANÁLISE, jamais seriam conquistados.

Assim, Meritismo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILAQUA⁽¹⁾, sendo vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que "a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"⁽²⁾.

⁽¹⁾ BEVILAQUA, Clóvis. *Curso de Direito das Obrigações* (Rio de Janeiro, 1961), p. 100.

⁽²⁾ *Idem*, *ob. cit.*, *op. cit.*, p. 100.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia 27/09/1997, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia 12/03/2008, verifica-se que o direito de ação da Autora PRESCREVEU no dia 11/01/2006.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, sendo vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por interpretação doutrinária-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundada no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no Artigo 2.028.

Por sua vez, o dize a que da montagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro. A luz do Artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do Artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".



Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 204, perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente, a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1993 - DJ 26.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência de decisão."

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, segundo o atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio condensa-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado n.º 50, com a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional nas ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206) (q.n.)."

4

Muito significativo também notar que o artigo 189 do Código, bem similar ao anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O já reportado CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 30, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional nasce com surgimento da pretensão e SUCORRE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

NO MERITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprido salientar que na data de 31 de Maio de 2007, PORTANTO, ANTERIORMENTE À PROPOSITORA DA DEMANDA, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores e regras adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DECVAR. Vejamos:

Art. 5º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOCADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente desnecessária, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que

definitivamente não espera, é curial que seja analisada a questão acerca da data do início da contagem das responsabilidades.

Conquanto o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entendendo a Contestante que o ilic é que para o cálculo dos juros moratórios deve ser a data da sua citação para responder ao termo de presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracurricular, sendo inaplicável a espécie o Enunciado n.º 34, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acima a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º (...) "

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme se trata de transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acordão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheçam, v.u., DJU 28.11.94, p. 12.645).

Se que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados na percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra disciplinada na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º.

o seu incasso, o que se requer. Na hipótese de condenação parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.



Portanto, na mesma hipótese de condenação do Réu, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o exposto no §2º, do art. 1º da Lei 6.263/71 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a preliminar arquivada, qual seja,

- (i) da falta de interesse processual, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil;
- (ii) da prescrição da pretensão autoral, em conformidade com o disposto pelo art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Se ultrapassadas, o que admite-se em atenção ao princípio da eventualidade, confio na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do expresso do artigo 33, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua São José, nº 80, conj. 811/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel/fax: 2117-8644.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono FÁBIO JOÃO SOITO, OAB/RJ 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Dadas as razões,



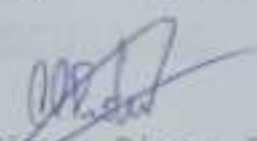
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 13 de Maio de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Claudia Biscacio Fernandes
OAB/RJ 135.329



Carlos César Pires Filho
OAB/RJ 143.311



**EXCELSIOR
SEGUROS**

ILUSTRADO PÓLIS VIRGÍNIO
1. Avenida Amadeu Porto Virgílio - Taboão
2. Avenida Porto Virgílio - 37 Substituta
Avenida Porto Virgílio - 37 Substituta
Rua Tamariz, nº 121
PE - 51174-000

RECIFE,

07 AGO. 2007

Regime de estruturação das ações

Múcio Novaes de A. Cavalcanti
Constituído e para fins legais

Envio

para Tal Publico

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MUCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Julzo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos/receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de igual, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHEAMI DE OLIVEIRA
Rua: Rua Mendes, 247/251 - Tel: (21) 2544-2027 - Fone: (21) 2544-2027
M.º: 10.000/000 - 10.000/000 - 10.000/000 - 10.000/000
10.000/000 - 10.000/000 - 10.000/000 - 10.000/000
10.000/000 - 10.000/000 - 10.000/000 - 10.000/000
10.000/000 - 10.000/000 - 10.000/000 - 10.000/000

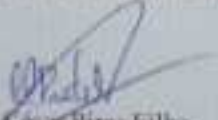




CARTA DE PREPOSIÇÃO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com sede a Avenida Marques de Olinda, nº 175, bairro do Recife Antigo, Recife - PE, nomeia como preposto o Sr(a). Flávio de A. Camerano Júnior, brasileiro(a), portadora da carteira de identidade nº 365366249358-SP, e do CPF nº 102.079.243-75, para representá-la junto a 01ª Vara Cível da Comarca de Barra do Piraí - RJ, Processo nº 2008.006.000599-8.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.



Carlos Cesar Pires Filho
OAB/RJ 143.311

22 11 08

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 02.233.451/0001-92
Inscrição nº 263.0001024-1

**EXCELSIOR
SEGUROS**
SUA VIDA É O NOSSO CUIDADO



ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

HOMOLOGADO PELA PORTARIA SUSEP Nº 2.542, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1942 sob a forma de sociedade anônima, que tem como nome de fantasia EXCELSIOR SEGUROS, será regida pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor que lhe for aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem sede e loja na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - bairro Recife Antigo, CEP 50035-000, cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, e poderá abrir, manter ou exercer sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observadas as exigências legais.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

- a) a realização das operações de seguros de danos, resseguros e retrocessão, como definidas na legislação própria;
- b) participações de outras sociedades como sócia ou acionista.

Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital da Companhia é de R\$ 12.761.876,00 (doze milhões, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos) dividido em 3.034.626.288 (três bilhões, quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis) ações ordinárias e sem valor nominal.

Parágrafo único - A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembleias Gerais.

Art. 6º - A propriedade das ações nominativas estabelece-se exclusivamente pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas.

§ 1º - A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º - A transferência das ações nominativas em virtude da transmissão por sucesso universal ou legado, de herança, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outra causa, somente se fará mediante averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, e será em poder da Companhia.

[Assinatura]
Rafael Siqueira Lima
Diretor Presidente da Companhia
CNPJ nº 02.233.451/0001-92

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e os demais membros da Diretoria com a designação de Diretor Executivo, todos residentes no país e destituíveis a qualquer momento pela Assembleia Geral.

- § 1º - O mandato de cada Diretor será de 3 (três) anos, admitida a reeleição.
- § 2º - A Assembleia Geral poderá deixar vagos os cargos de Diretor que julgar convenientes, exceto o do Diretor Presidente.
- § 3º - Os Diretores deverão prestar, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante assinatura do termo competente no Livro de Atas da Assembleia Geral da Companhia, e permanecerão em seus cargos até que seus sucessores assumam.
- § 4º - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, auxiliando as atividades de gerenciamento, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuem exclusivamente a Diretores eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas.
- § 5º - No caso de vaga no cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto que servirá até a próxima Assembleia Geral, à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo, até o término do mandato do substituído.
- § 6º - No caso de impedimento de qualquer Diretor, por mais de 30 (trinta) dias, os restantes elegerão o substituto provisório.
- § 7º - No caso de afastamento, impedimento ou vaga do cargo de Diretor-Presidente, o mesmo será automaticamente preenchido pelo Diretor Vice-Presidente, no caráter de substituto provisório, até a eleição da próxima Assembleia Geral de eleição da Diretoria, que poderá ou não ratificar a substituição.
- § 8º - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes próprios estatutários, exercerá, concomitantemente, o cargo de Diretor de Relações com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou de Diretor Técnico, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação da Diretoria.

Art. 8º - A Diretoria reunirá-se sempre que convocada pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Vice-Presidente ou ainda por dois Diretores Executivos.

- § 1º - Em qualquer reunião da Diretoria é necessário o comparecimento de metade dos Diretores eleitos.
- § 2º - Todas as decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes.
- § 3º - As decisões da Diretoria serão registradas em ata e transcritas no Livro próprio, sendo que as decisões destinadas a produzir efeitos perante terceiros serão inscritas no Registro da Companhia e devidamente publicadas.

Devidamente assinado por
Assessoria Jurídica - FENSA
em 22 de 11 de 2009

[Handwritten signatures]



Art. 9º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo, sob quaisquer circunstâncias e sob qualquer forma, bem como adquirir, alienar e gerir bens móveis e imóveis, celebrar contratos, celebrar contratos, transigir e assumir a direção, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, ou co-responsabilidade sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores da companhia ou, ainda, por um Diretor ou conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, assinando a ata da respectiva reunião como documento lúbil para efeitos dos atos autorizados.

§ 3º - Os procuradores "ad negata" serão constituídos por mandato em branco não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes conferidos.

§ 4º - Na abertura, reavaliação ou encerramento da conta do depósito bancário, bem como no encerramento de despesas relativas à fatura da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O encerramento de despesas para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de um Diretor ou de dois procuradores com poderes especiais.

§ 6º - Nos atos em Assembleia Geral de sociedades da que seja sócia (parente ou não), a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 10 - Compete ainda à Diretoria:

- a) convocar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- b) fazer a prestação geral dos negócios da Companhia;
- c) aprovar o Balanço anual da Companhia;
- d) aprovar as Demonstrações Financeiras anuais e semestrais;
- e) declarar dividendos, observada a disposição deste Estatuto e na legislação;
- f) aprovar a instalação ou o encerramento de sucursais, filiais, agências, ou extensões de representação;
- g) estabelecer funções e atribuições dos Diretores no exercício de suas atribuições;
- h) fazer a prestação do voto da representação da Companhia nas Assembleias Gerais ou Especiais das sociedades da que a Companhia é sócia, bem como aprovar previamente qualquer alteração estatutária de que a Companhia é sócia ou controlada;
- i) deliberar sobre a nomeação e a substituição dos auditores independentes;
- j) nomear, contratar ou destituir superintendentes ou gerentes de negócios, agências, filiais e extensões de representação;
- k) deliberar sobre a administração e modificação da gestão de pessoal, fixando a remuneração e estatuto funcional;
- l) aprovar o Regulamento Interno da Companhia e suas alterações;
- m) aprovar a locação, a arrendatária ou a arrendatária de bens imóveis da Companhia, observando a obrigação de render pontualmente.

Assinado e rubricado por: _____

Brasília, 15 de Maio de 1964
 1ª Diretoria - 15/5/64
 1ª Diretoria - 15/5/64

[Handwritten signatures]

g) desde os estatutos não previstos neste Estatuto e que não sejam de competência da Assembleia Geral.

Art. 11. - Contro-se à Diretoria, poderes gerais e limitados para passar recibos e dar quitação, sacar duplicatas de letras e letras de câmbio, aceitar, endossar, cautionar, emitir e descontar duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, realizar, solucionar, transigir, assumir obrigação, comprometer e qualquer negócio comercial ou bancário em nome e no interesse da Companhia.

Art. 22 - Obedecer às disposições legais e às das aplicações pertinentes às normas internas, a Diretoria das autônomias a aplicar as disposições da Companhia, inclusive em aquisição de participações societárias com outras sociedades.

Art. 13 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, bem como sua defesa, compete e cabe exclusivamente, até a extinção do processo, ao Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 14 - Além das condições que já faz constar o presente Estatuto, compete ainda:

19. Ao Honr. Presidente, orienta as atividades sociais segundo a política estabelecida pela Assembleia Geral e as deliberações da Direção.

14. As Director Vice-President:

4. Supervisionar as atividades acadêmicas e administrativas da Computex, coordenando a área, e dos demais membros da Diretoria.

H. Establishes an attorney-client relationship.

III. Suprimento e desenvolvimento das estratégias e execução das políticas universitárias da Universidade;

e) Aos Directores: 1 semestral, excepto as atribuições estabelecidas pelo Diretor Vice-Presidente.

Art. 12 - A Ordem tem a representação moral global atribuída pela Assembleia Geral Ordinária, a qual está constituída com os membros, segundo seus próprios critérios, a título de honorários vitalícios.

Parágrafo Único - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Executivos recebem uma gratificação de final anual, no valor dos honorários mensais consolidados que existiam no mês, no mês seguinte e segundo os mesmos critérios adotados para os honorários.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembleia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Enrico Berlinguer

22 11 03



Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, esta a sua composição e atribuições serão observadas as normas da Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 17 - A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro das três primeiras meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecendo as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Diretor Presidente, sendo presidida e representada por acionistas escolhidos pelos presidentes.

§ 2º - As deliberações da Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído, a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. 18 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de compração, o exercício dos direitos a elas referidos caberá a quem as condições designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando nupens o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 19 - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 20 - Do lucro do exercício serão deduzidos, obedecendo as disposições legais:

a) as despesas e prejuízos acumulados;

b) a provisão para o imposto de renda;

c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos administradores, obedecendo as disposições legais.

Parágrafo Único - O pagamento do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados e reservas de lucro e pela reserva legal, nesta ordem.

Art. 21 - Do lucro líquido do exercício, observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinam à constituição de reserva legal e 25% (vinte e cinco por cento) se destinam ao pagamento da dívida social obrigatória que fica assim assegurada aos acionistas.

Art. 22 - O montante livre do lucro líquido do exercício será a destinação que a Assembleia Geral determinar.

Assinado em 22/11/03
 Assinado: [Assinatura]
 Assinado: [Assinatura]
 Assinado: [Assinatura]

Art. 23 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 24 - A Assembleia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 292 da lei societária.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - A sociedade poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, compatível com a Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, desde que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 26 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

....

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2006

Carolina de Camargo
Carolina Tavares de Campos
Secretária da Assembleia
CPF nº 018.226.674-53

Alécio Naves de Albuquerque Cavalcanti
Alécio Naves de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Vice-Presidente
CPF nº 023.656.854-15

João F. Pinheiro Coelho
João F. Pinheiro Coelho
Diretor Administrativo/Financeiro
CPF nº 032.463.194-91

Renata Salgueiro Oliveira
Renata Salgueiro Oliveira
Diretora de Relações Institucionais



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBURGO
CENTRO DE REGISTROS 448 - 22160000
RUA DO COMÉRCIO, 100 - 13020-000
RECIFE - PE
FONE: (51) 3241-0100
FAX: (51) 3241-0101
E-MAIL: JCE@JCE.PE

Renata Salgueiro Oliveira
Renata Salgueiro Oliveira
Diretora de Relações Institucionais

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 33.054.826/0004-92
NIRE nº 26.30001024-1

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2005**

DIA, HORA E LOCAL: Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às 10:00 h, na sede social da Companhia, na Rua Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro Recife Antigo - Recife/PE.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando 99,46% do Capital Social, conforme assinaturas constantes no Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCAÇÃO: Por Edital publicado no "Diário Oficial do Estado de Pernambuco" edições dos dias 18, 19 e 22 de março de 2005 e jornal "Diário de Pernambuco", edições dos dias 18, 19 e 20 de março de 2005.

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO: Dispensada a publicação face à reunião de todos os membros da Diretoria, sem investidura nova.

PUBLICAÇÕES: O Aviso de que trata o Art. 133 da Lei nº 6.404/76 foi dispensado de publicação, tendo em vista que as Demonstrações Financeiras e o Balanço Patrimonial foram publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e no jornal "Diário de Pernambuco" do Recife - PE, edição de 16 de fevereiro de 2005, portanto, decorridos mais de trinta dias até a data da realização da Assembleia Geral Ordinária que os aprovou.

PRESENÇA: Presidente: Luciano Cuklas Dwyer
Secretária: Tatiana Tassara de Campos

ORDEM DO DIA: 1. Aprovação do Relatório da Administração, do Balanço Patrimonial, do Parecer dos Auditores Independentes e das demais Demonstrações Financeiras da Sociedade relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2004. 2. Destinação dos resultados do exercício, inclusive distribuição de dividendos. 3. Eleger a Diretoria para o triênio 2005/2008, atribuir as funções específicas dos Diretores Estatutários junto à SUSEP, conforme disposições das Circulares SUSEP nº 234/01 e 249/04 e Resolução CNSP nº 118/04, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos, e fixar seus honorários. 4. Outros assuntos de interesse da sociedade.

DELIBERAÇÕES: As matérias constantes da Ordem do Dia foram colocadas em discussão e votação. Os resultados, todos em legítima impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de voto vencido, deliberaram:

1. Aproveitamento integralmente, por unanimidade dos presentes presentes, sem qualquer ressalva, o Relatório Anual da Companhia, o Balanço Patrimonial, o Parecer dos Auditores Independentes, bem como os demais assuntos de interesse da sociedade.

Assinatura do Presidente da Companhia
Assinatura do Secretário da Companhia



como as Demonstrações Financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2004. Como não houve nenhum prejuízo de exatidão a respeito das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2004, o representante das auditorias independentes da Companhia, BK&B - Lopes, Machado Auditores S/C, Sr. Paulo Sérgio Machado, e o Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia, Sr. José Teófilo de Cássio, ambos presentes, não precisam prestar quaisquer informações adicionais sobre as referidas demonstrações financeiras.

2. Deliberaram os senhores acionistas pela conveniência de não se promover a distribuição de dividendos, reter o saldo na conta de "Lucros/Prejuízos Acumulados", para futura destinação, bem como a de se aprovar a participação dos administradores, na proporção percentual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, que será distribuído entre os membros da Diretoria conforme decidido em reunião para esse fim.

3. A Assembleia deliberou, à unanimidade dos votos, reeleger todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2005/2008, bem como aprovar as atribuições de suas respectivas funções, de acordo com as Circulares SUSEP nº 234/03 e 240/04, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos.

3.1. Funções específicas:

Diretor Presidente - Luciano Caldas Dixar, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 3515, RG nº 557.970 - SSP/PE, em 12.09.79, CPF nº 018.189.614-15, residente e domiciliado à Avenida Bernardo Vieira de Melo nº 1626 apto. 1301 - Píndola - Jaboatão dos Guararapes - PE. Função: Responsável pela direção geral da Companhia, bem como a responsabilidade de fato pela área jurídica da Companhia.

Diretor Vice-Presidente - Márcia Novais de Albuquerque Cavalcanti, brasileira, casada, economista, RG nº 1.118.805 - SSP / PE, em 28.12.85, CPF nº 093.656.854-15, residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1302 - Bairro Alios, CEP 52050-010, Itacaré - PE. Função: designada como Responsável pelo cumprimento do disposto no art. 8.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que visibilizem a tal observância das disposições sobre as exatas do "lavagem de dinheiro" ou qualquer de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 214, de 28/08/2003.

Diretor Executiva - George Ricardo Martins de Souza, brasileiro, casado, economista, residente à Rua Roberto Rowley Mendes nº 215 apto. 1203 - Boa Viagem - CEP 24210-310, Natal - RN, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.092.420 - SSP/RN e do CPF/RN nº 617.395.777-33. Função: designado como Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autoridade, prestando, imediatamente ou em conjunto com outros diretores, as informações e esclarecimentos das normas e procedimentos de contabilidade previstas na regulamentação em vigor, conforme disposto na Resolução CNFP nº 112/2004.

12.12.2004

BRASIL, 12 de Dezembro de 2004.
 Excmo. Sr. Presidente da Assembleia
 Excmo. Sr. Diretor Presidente
 Excmo. Sr. Diretor Vice-Presidente
 Excmo. Sr. Diretor Executiva

[Handwritten signatures and initials]

Diretor Executivo - José Tupinambá Coelho, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente à Av. Eng. Alves de Souza nº 886 apto. 101, bairro Rivadavia, bairro Imbituba - CEP 51170-300, Recife - PE, portador da Carteira de Identidade RG nº 1319-CRA/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 032.453.104-91. Função: designado como Diretor Administrativo-Financeiro responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e, ainda, designado como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

Diretor Executivo - Odonor de Souza Fernandes, brasileiro, casado, técnico de seguros, residente à Rua dos Navegantes nº 1907 apto. 101, bairro das Virgens, CEP 51010-011, Recife - PE, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.337.260-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 337.325.318-72. Função: designado como Diretor Técnico, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como as cláusulas que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

Diretor Executivo - Ari Caifmann, brasileiro, casado, secretário, residente à Rua Alfredo Regia Lima Maia nº 447 - Candelária - Jaboatão dos Guararapes - PE, portador da Carteira de Identidade RG nº 734.463 - SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 012.951.364-49. Função: designado como Diretor Comercial, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, monitorar e controlar todas as atividades relacionadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspeções de Produção, de acordo com a política empresarial.

3.2. Deliberou manter a remuneração global mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os administradores, incluídas as verbas de reparação, cabendo à Diretoria, em reunião realizada para esse fim, estabelecer os honorários individuais de cada membro.

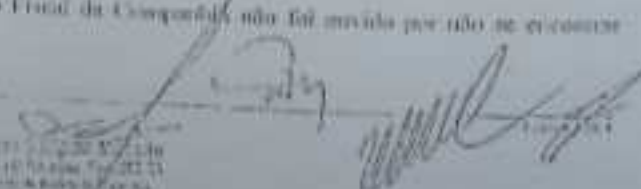
4. Constatando encaminhamento da SUSEP, a área de atuação da Seguradora deverá ser delimitada em Atividade Geral, sem restrição estatutária, a fim de que estejam claros os parâmetros de capital mínimo e taxa de fiscalização exigidos por aquela Autarquia. Não tendo a EXCLUSOR SEGUROS mais nenhuma risco de Seguro de Vida em Grupo em vigor, os acionistas deliberaram ratificar a deliberação para cancelamento da autorização para operar em Seguros de Pessoas, aprovada pela ANS/AGB de 30/03/2004, reafirmando que está operando apenas com Seguros de Danos em todas as filiais.

Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias em aprovação passaram a entrar em vigor e as mesmas deverão depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de requisição na Junta Comercial e publicações.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi reunido por não se encontrar reunido no período.

Ata da Assembleia Geral

EXCLUSOR SEGUROS S.A.
 Rua 14 de Abril, 100 - 1º andar
 Jaboatão dos Guararapes - PE 54060-000



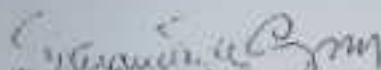
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

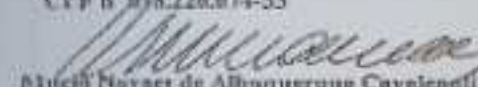
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no Livro próprio a presente Ata que, lida e achada correta, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente da Mesa: Luciano Caldas Dívar; Secretária da Mesa: Tatiana Tavares de Campos; Acionistas: Brazipar Participações S/A, Gerencial Brastec Serviços Técnicos Ltda., Brastecur Fomento Comercial Ltda., representadas neste ato por seu Administrador Luciano Caldas Dívar, e Tatiana Tavares de Campos.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro próprio e que são autênticas, no mesmo Livro, as assinaturas neles apostas.

Recife, 22 de novembro de 2006


Tatiana Tavares de Campos
Secretária da Assembleia
CPF nº 818.226.674-33


Plácido Norberto de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Vice-Presidente
CPF nº 693.656.054-15


José Espinosa Coelho
Diretor Administrativo/Financeiro
CPF nº 832.463.104-91



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 04/11/2006
DIR 01 2208105090
Protocolo: 081150090

Recebe-se em 25/11/2006
CONSELHO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO


ROBERTO CAVALCANTI SOARES
SECRETÁRIO-GERAL


Renato Sérgio de Almeida
Advogado - OAB/PE nº 15.755
Advogado de Atuação em Pernambuco



Proc. 081544-8

TERMO DE CONCLUSÃO
(Proc. nº 41/90)

Aos 19 / 05 / 2008 faço estas autos conclusões em MM.
Juiz de Direito Dr. AROLDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR.
Ass. Tasia de S Pivetti - TAJ - Mat. 01/10.713

DESPACHO

Segue, em separado, SENTENÇA em 03 laudas
impressas. Barra do Piraí, 19.05.2008.
Juiz de Direito AROLDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
Autos devolvidos ao cartório em 20.05.2008



COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ
JUIZO DA PRIMEIRA VARA

PROCESSO Nº 2008.006.000599-8 – COBRANÇA

AUTOR: VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Cuida-se de ação movida por VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, a objetivar recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, em função do óbito de seu filho WAGNER DE SOUZA MARTINS, vítima de acidente de trânsito.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15.

Foi realizada audiência de conciliação às fls. 19, sem a obtenção de acordo, ocasião na qual a Parte Ré ofereceu contestação (fls. 20/30), na qual suscitou as questões preliminares de falta de interesse processual e prescrição.

Relatados brevemente, passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois, da análise do documento acostado pela Parte Autora às fls. 15, restou evidenciado que houve o ingresso nas

PROCESSO Nº 2008.006.000599-8



vias administrativas por parte da Demandante, não tendo a Demandada se desincumbido de provar que atendeu ao requerimento diretamente.

Rejeito, ainda, a prejudicial de prescrição, uma vez que o prazo prescricional, cujo marco inicial foi em 10.01.2003, com a vigência do Novo Código Civil, foi suspenso por ocasião do protocolo do pedido de indenização DPVAT (fls. 15), na forma do que dispõe o artigo 199, I, da Lei Civil, com a chancela da Súmula 229, do Egrégio STJ, in verbis:

"O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Com efeito, a Seguradora Ré não logrou êxito em comprovar que efetivamente respondeu ao requerimento da Autora, pagando ou negando a indenização, de modo que não prospera a alegação de prescrição da pretensão, como arguida.

No mérito, alega a Ré, em sua contestação, que a recusa quanto ao pagamento da indenização deve-se à circunstância de que a Lei 11.482/07 dispõe sobre valor diverso do pedido, para indenizações da espécie.

Nesse sentido, verifico que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi alterado com a edição da Lei nº 11.482/07, que, em seu artigo 8º fixa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações por morte amparadas pelo seguro DPVAT.

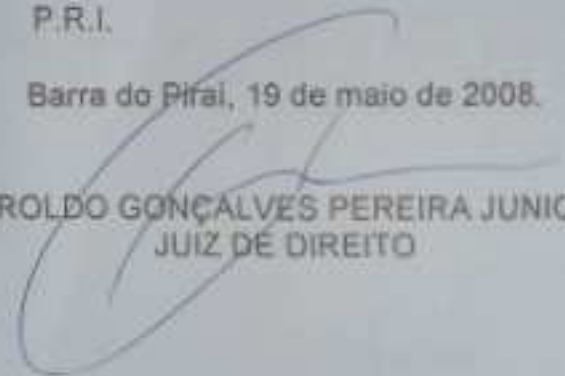
Destarte, no caso em questão, considerando que o Diploma alterador entrou em vigor em 31.05.2007, e a presente demanda foi distribuída em 12.03.2008, deve ser o valor da indenização adequado aos ditames da norma ora em vigência.



Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, condenando a ré a pagar à Autora, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente a contar do ajuizamento e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Ré, ainda, no pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Barra do Piraí, 19 de maio de 2008.


AROLDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que registrei a r. Sentença (fls) 48/49 sob o nº 347, às fls. 247/250, do Livro nº 51.
 Barra do Piraí, 27/05/2008.
 Ana Paula de S. M. Pivanti - TAJ - Mat.01/18713

DATA

Autos devolvidos ao Cartório em 26/05/2008.

Ana Paula de S. M. Pivanti - TAJ - Mat. 01/18.713

CERTIDÃO

Certifico que a r. sentença foi publicada em Cartório nesta data.

Barra do Piraí, 27/05/2008.

Ana Paula de S. M. Pivanti - TAJ - Mat. 01/18.713

Certifico que encaminhei o () r. despacho () decisão (x) sentença () para publicação no expediente de 05/06/2008.
 Barra do Piraí, 30/05/2008.

afm

Th
1.

res
20



CERTIDÃO

Certifico e dou fe que a sentença abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 05/06/2008 e foi publicado em 13/06/2008, na(s) folha(s) 232.

Proc. 2008.006.000599-8 - VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS (Advta). Dr(a): ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA (RJ-115376)) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A (Advta). Dr(a): FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (RJ-114080) Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a ré a pagar à Autora, a importância de: R\$ 15.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente a contar do ajuizamento e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Ré, ainda, no pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivar-se.

Barra do Piraí, 16 de junho de 2008.



Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Vila Militar

JUNTADA

Aos 24/04/08 juntado a estes autos

a petição

que adota-se //

Escritório de Apoio Judiciário
Assistente de Serviço
Módulo 100



JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fabrício João Souto
Henrique Motta
Pedro Souza

Cleuda Maia
Rafael Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

Julio Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Lucia Sanghi
Denise Magalhães
Pedro Andrade
Lilian Pacheco

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI / RJ.

Processo n.º 2008.006.000599-8

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, por meio de seus advogados que esta subcreve, vem, muito respeitosamente, a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, não se conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio à Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2008

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 112.815

Fabio João Souto
OAB/RJ 114.088

Paula Souto Borges
OAB/RJ 150.291

PROCESSO 34708-12/2008-000599-8



PROCESSO N.º 2008.006.000599-8

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

APELADO: VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

RAZÕES DE RECURSO

EXCELENTÍSSIMOS JUÍZADORES!

DA R. DECISÃO ATACADA

O H.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"...Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a ré a pagar à Autora, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente a contar do ajuizamento e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Ré, ainda, no pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação..."

Conforme restará debilmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora querrelada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora, ora Apelada, em sua peça vestibular que seu ente querido, WAGNER DE SOUZA MARTINS, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 27/09/1997.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários, ingressou com

a presente ação, pleiteando o valor referente
Obrigatório de Veículos - DPVAT.



A Apelante vem registrar a este Acólado Tribunal que o Juiz Singular equivocou-se quando decidiu como procedente em parte o pedido autoral, condenando a apelante. Analise a apreciação desta Augusta Corte, para que seja reformada a r. sentença e a Justiça seja alcançada!!

Prosequimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lidina e irretrornável Justiça!!!

PRELIMINARMENTE

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

O Juiz singular espoca seu entendimento, sustentando que:

"Rejeito, ainda, a prejudicial de prescrição, uma vez que o prazo prescricional, cujo marco inicial foi em 10.01.2003, com a vigência do Novo Código Civil, foi suspenso por ocasião do protocolo do pedido de indenização DPVAT (fls. 15), na forma do que dispõe o artigo 139, I, da Lei Civil, com a chancela da Súmula 279, do Egrégio STJ, in verbis: 'O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.'"

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o fato da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILAQUA⁽¹⁾, senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva

(1) BEVILAQUA, Clovis. *Curso de Direito Civil dos Seguros*. Rio de Janeiro, 1994, volume I, ed. 12.ª, p. 124.

em consequência do não uso dela, durante o
determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva",
donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto,
acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que "a prescrição não fere o direito
em si mesmo, mas a pretensão à reparação" (2).

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro
ocorreu no dia 27/09/1997, conforme pode se comprovar através
da simples análise da evidência.

Assim, sendo a data do ajuizamento da ação ter sido o dia
12/03/2008, verifica-se que o direito de ação da Autora
PRESCREVEU no dia 11/01/2006.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a
ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o
segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três)
anos, sendo vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o
segurador, e a do terceiro prejudicado, no
caso do seguro de responsabilidade civil
obrigatório."

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Código,
dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando
reduzidos por este Código, e se, na data de
sua entrada em vigor, já houver transcorrido
mais da metade do tempo estabelecido na lei
revogada".

Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na Lei anterior
o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de
responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos,
conforme simples leitura do artigo 173 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a
norma de transição ordenada no artigo 2.028.

(2) LIMA, Roberto. Direito do Consumidor, 2ª edição, Editora Atlas, p. 73.

Por sua vez, o dia 2 que da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatória interessa-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 26.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, segundo o atual Código, os prazos de todas as causas em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio condiz-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudo e colares do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO ROY ROSADO**, do Superior Tribunal de

Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Estando
a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (q.n.).

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, nem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (q.f.)

O já reportado CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, na mesma oportunidade em que editou o Estando 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Estando confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a não requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dia a quo para o cálculo dos juros moratórios deve ser o data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, sendo vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"art. 1º - (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 5ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-5ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j.



No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portanto, na remota hipótese de condenação da Rô, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Em Positis, diante de todo o exposto no mérito, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim do que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!!!**

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante seja observado o nome do patrono **FABIO JOÃO SOITO**, OAB/RJ 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Paula Sônia Borges
OAB/RJ 150.251



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 2006.001.51097
Origem: 47ª Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: JOSENITA DE LIMA TAVARES
Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Relatora: JDS Maria Helena Pinto Maciel da Mota

ACÓRDÃO

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. Sinistro ocorrido em 1985. Aplicação no caso concreto do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916. Ajuizamento da ação de cobrança em 2006, portanto, quando já transcorrido o prazo prescricional. Ausência de elementos de prova hábeis a ensejar a interrupção da prescrição. Correção da sentença que julgou extinto o processo. Recurso desprovido".

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 51097/2006, que tem por Apelante JOSENITA DE LIMA TAVARES e por Apelado COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 2006.001.51097
Origem: 4ª. Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: Josenita de Lima Tavares
Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Relatora: JDS Maria Helena Pinto Machado Martins

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Cobrança processada pelo rito sumário, proposta por Josenita de Lima Tavares em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, objetivando a condenação da empresa seguradora ao pagamento, em seu favor, da indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT, em valor correspondente a 40 salários mínimos, tendo em vista o acidente envolvendo veículo automotor que vitimou fatalmente seu filho em 1985.

Acatando tese arguida pelo demandado, na preliminar da peça de contestação, o Juízo a quo, às fls. 90/91, julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sobreviu recurso de apelação cível interposto pela autora, às fls. 93/100, postulando a reforma da sentença, aduzindo que não teria se operado a prescrição da sua pretensão de cobrança, posto que interrompida a fluência do prazo prescricional, haja vista que teria se verificado o envio da comunicação ao apelado, requerendo o pagamento da indenização securitária, antes do transcurso do prazo prescricional vintenário, conforme documento colacionado aos autos às fls. 10.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 2006.001.51097
Origem: 47ª Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: Josenita de Lima Távares
Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Relatora: JDS Maria Helena Pinto Machado Martins

Assevera que, diversamente do que restara considerado na sentença, o documento apresentado se reveste de total credibilidade, eis que emitido pelos Correios.

Afirma, ainda, terem sido preenchidos os requisitos exigidos para o recebimento da indenização securitária objeto da presente causa.

Contra-razões ofertadas pela empresa seguradora, às fls. 105/109, prestigiando a sentença, propugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Ao se proceder à análise dos autos, denota-se que o sinistro que deu ensejo à presente ação de cobrança ocorreu em 05 de junho de 1985, tendo sido a referida ação ajuizada no ano de 2006.

Incidente, pois, ao caso vertente o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916, observada a regra de direito intertemporal, preconizada no artigo 2.026 do novo Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 2006.001.51097
Origem: 47ª. Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: Josenilda de Lima Tavares
Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Relatora: JDS Maria Helena Pinto Machado Martins

Nesse sentido, constata-se que, entre a data do sinistro (05/06/1985) e a data em que a ação foi distribuída (29/03/2006), ocorreu o transcurso do prazo vintenário, havendo, contudo de se perquirir acerca da existência de uma das causas interruptivas da prescrição.

A formalização de pedido à empresa seguradora de pagamento da indenização de seguro ao beneficiário é suficiente para se alcançar tal escopo.

Entretanto, impõe-se, nesse sentido, reconhecer a correção da sentença afrontada, ao asseverar que o documento colacionado aos autos pela apelante às fls. 10, qual seja, aviso de recebimento de correspondência enviada por APW CORRETORA DE SEGUROS à empresa apelada, não se revela como prova hábil a ensejar interrupção do prazo prescricional.

A uma, porque o remetente de tal correspondência não é a própria parte autora, ora apelante, mas sim pessoa absolutamente estranha ao feito.

A duas, porque a simples apresentação de tal documento não comprova o teor da correspondência enviada à seguradora, não sendo permitido deduzir que o mesmo se refira a requerimento de pagamento da indenização securitária objeto desta lide à lide, não integrante de qualquer dos pólos seguradora, ora apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 2006.001.51097
Origem: 47ª Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: Josenita de Lima Tavares
Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Relatora: JDS Maria Helena Pinto Machado Martins

Destarte, forçoso reconhecer a tese de prescrição da pretensão da parte autora, ora apelante, razão pela qual outra não poderia ser a solução empregada no caso em tela se não a extinção do feito, com análise do mérito, com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

À conta de tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo e, via de consequência, mantém-se a sentença como prolatada nestes autos.

Rio de Janeiro, de de 2006.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

MARIA HELENA PINTO MACHADO MARTINS
JDS Desembargadora Relatora

Cópia



VA JUREADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 2007-000184785-3

Reclamante: Renato Brás dos Santos

Reclamado: Nubex Seguradora S/A

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 18 da Lei 9.099/95, por se
tratar de decisão

O autor ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que o réu
pagou valor inferior devido de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório
de Veículos - DPVAT. Assustou que requereu o pagamento do seguro em razão
do acidente envolvendo permanentemente documento de acidente de trânsito ocorrido no dia
30/08/1999. Sustenta que o artigo 3º, alínea "b", da Lei 5.194/74 estabelece que,
no caso de invalidez permanente, deve ser pago indenização no montante de 40
salários-mínimos, mas que o réu pagou apenas R\$ 2.361,00 no dia 03/08/2001.
Aduz que a discussão sobre o valor devido incide na obrigação pessoal e se
regula ao prazo prescricional de 10 anos de artigo 205 do Código Civil. Requer,
muito, postando obter o pagar a quantia de 26,67 salários mínimos de diferença de
seguro DPVAT.

Desiderante citado, o réu apresentou contestação com a seguinte
preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis por desconhecimento de
prestação de prova pericial, do conteúdo da ação por negligência pessoal e de
prescrição. Na impugnação da questão principal, alega, em síntese, a ausência de
defeito na prestação dos serviços. Assustou que o valor de quitação recebido
pelo autor na ato de recebimento da indenização do seguro realizou-se em razão
da obrigação. Sustenta que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de
acordo com o grau de invalidez do autor, conforme avaliação da CNAP. Quanto
a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para julgar



instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Argumenta sobre a impossibilidade de simular a indenização ao salário-mínimo, conforme preceito constitucional e jurisprudência do STF. Aduz que houve quitação outorgada pelo autor, a que resultou na extinção da obrigação.

Inicialmente, descreve a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita por falta de interesse processual, haja vista que os artigos 54 e 55 da Lei 9.009/95 estabelecem a isenção no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na primeira instância do rito especial dos Juizados Especiais Cíveis.

Rejeita a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, pois o rito reconheceu que a autora sofreu invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito, de modo que é desnecessária a produção de prova pericial para comprovar a existência da invalidez permanente.

Ademais, a redação do artigo 3º, alínea "b", da Lei 8.184/74 vigente na data do sinistro estabelece que, no caso de invalidez permanente, deverá ser paga indenização no valor de 40 salários-mínimos, de modo que é desnecessária a produção de prova pericial para verificar o grau de invalidez.

Cumpra destacar que a verificação do grau de invalidez somente pode ser feita para sinistros que ocorreram após o início da vigência da Medida Provisória 346/2006, convertida na Lei 11.482/2007.

Rejeita a preliminar de carência de ação por legitimidade passiva, haja vista que a autora imputa ao rto a responsabilidade pelos eventos narrados na inicial. Eventual ausência de responsabilidade do rto constitui questão de mérito e será enfrentada adiante.

No mérito, a pretensão autoral versa sobre a indenização do seguro PRIVAT. O Código Civil de 1916 não prevê prazo prescricional nessa hipótese, de



modo que incidia o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177, conforme súmula 124 do extinto TFR.

Por outro lado, o Código Civil de 2002, que entrou em vigor no dia 11/01/2003, estabeleceu que a pretensão de reparação civil prescreve em 03 anos, conforme disposto em seu artigo 206, §3º, IX.

O aparente conflito de leis no tempo é solucionado pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002, que estabelece a aplicação da lei nova na hipótese de haver transcorrido menos da metade do prazo estabelecido na lei revogada.

No caso concreto, os documentos de fls.14/18 demonstram que o autor foi vítima de um acidente de trânsito no dia 30/09/1999. Já o réu confirmou o pagamento de R\$ 2.362,00 no dia 03/09/2001 a título de indenização de seguro DPVAT decorrente de invalidez permanente.

Dessa forma, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 10/09/2007, é imperioso concluir que não houve o decurso de mais da metade do prazo previsto na lei revogada. A consequência é a aplicação da nova lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Ocorre que o pagamento em sede administrativa foi efetuado antes do início da vigência do Código Civil de 2002. Portanto, o termo inicial do prazo prescricional será o início da vigência do Código Civil de 2002.

Atualmente, houve o decurso de prazo superior a 03 anos entre o data do início da vigência do Código Civil de 2002 e o data do ajuizamento da presente demanda. A consequência é o prescrição da pretensão autoral, com fundamento no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil de 2002, não se aplicando o artigo 205 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido se manifestou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas.



Ação de cobrança do diferença do seguro obrigatório DPVAT. Acidente automobilístico ocorrido aos 28.10.2002. Pagamento parcial da indenização em 07/02/2003. Propositura da ação aos 22.05.2006. Sentença que declara a prescrição, aplicando a regra do art. 206, § 3º, IX do Código Civil. Apelação a que se nega provimento.
(TJRJ - 4ª Câmara Civil - Apelação Civil 2007.001.56753 - Rel. Ids. Des. Horácio Ribeiro Neto - Julgamento: 13/11/2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, SEGURO OBRIGATORIO, DPVAT, COBRANÇA DO SEGURO, PRESCRIÇÃO, OCORRÊNCIA. Prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, nos termos do art. 206, do Código Civil. O acidente ocorreu em 2002, e o pagamento a menor, ocorreu no dia 08 de novembro de 2002, fato que inicia a contagem do prazo. Sendo assim, até o início da vigência do Novo Código Civil, transcorreu-se apenas dois meses, período inferior a metade do prazo prescricional do Código Civil de 1960. Vigendo o Novo Código Civil em 2003, passa a valer então o prazo estabelecido pelo art. 206, § 3º, IX do Novo Código, qual seja o de três anos. Portanto, trata-se de apelação a que se nega provimento para julgar a ação. Contudo, a ação foi julgada em 22 de março de 2007. Recurso ao qual se nega seguimento com a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil.

(TJRJ - 18ª Câmara Civil - Apelação Civil 2007.001.47203 - Rel. Des. Lindolpho Muralh Marinho - Julgamento: 12/11/2007)

APELAÇÃO CIVIL, DPVAT, PRESCRIÇÃO, COBRANÇA DE VALOR INDEBITARIO RESIDUAL EM FUNÇÃO DO PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. Morte do parente em acidente automobilístico ocorrido em 22/01/2003. Pagamento parcial em 03/04/2003. Demanda ajuizada em 30/01/2007. Sentença de extinção do processo reconhecendo a atingência da prescrição pelo prazo prescricional de três anos (Art. 206, § 3º, IX, NCC) a partir do data do pagamento parcial. Apelação. Demanda em que se veicula pretensão de cobrança do valor residual do seguro obrigatório, em função de pagamento parcial efetuado na via administrativa em 03/04/2003 (Id. 47/43). Pagamento a menor que se efetua em fato jurídico do direito dos autores. Ação proposta em 30/01/2007, quando já decorreram mais de 3 anos do início da prescrição (Art. 206, § 3º, IX, NCC). Pretensão recursal de regressão do prazo prescricional através da norma contida no Art. 206, NCC. Inaplicabilidade. Prescrição consumada.



Sentença confirmada. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento.
(TJRJ - 8ª Câmara Cível - Apelação Cível 2007 001 57967 -
Rel. Des. Orlando Secco - Julgamento: 05/11/2007)

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de prescrição e **JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 209, IV, do CPC.

Sem custos nem honorários, de acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95. Em cumprimento ao artigo 40 da Lei 9.099/95, remetam-se os autos para o Juiz Togado. Após a homologação, publique-se, registre-se e intime-se. Com a bñção em julgado, dê-se baixa e requie-se.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

IGOR PINHEIRO DE SOUZA
Juiz Leigo

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença do Juiz Leigo na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 para que produza seus devidos e jurídicos efeitos. **PR!**

Denise de Araujo Capiberibe
Juiz de Direito



99
18

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Comarca da Capital
Primeira Turma Recursal
- Rio de Janeiro - RJ

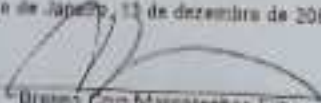
Recurso 2007.700.055891-2 - Recurso Inominado
Recorrente: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Fátima João da Silva Souto RJ114688
Recorrido: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Eneida Fidele dos Santos RJ088288

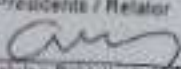
Relator: Brenno Cruz Mascarenhas Filho
Sessão: 13/12/2007 10:00h

Súmula

Acordam os Juizes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Exmo. Relator. Sem Anus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9098/95.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.


Brenno Cruz Mascarenhas Filho
Presidente / Relator


Adalgisa Baldotto Emery
Vogal


Paula Nello Fidele
Vogal

Processo nº 55.891-2/07

Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS (réu)

Recorrido: Valdeci Pereira dos Santos (autor)

VOTO

Condenado a pagar ao autor R\$4.692,00 por força do seguro obrigatório DPVAT (fls. 56/60), recorreu o réu insistindo na prescrição da pretensão do autor (fls. 69/88).

Em 12/11/01, o autor foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou a sua invalidez permanente (fls. 09/08v e 13/14). Em 11/9/02, o autor recebeu indenização de R\$3.309,00 com base no seguro DPVAT (fls. 08).

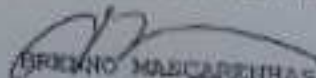
O art. 206, 53º, IX, do Código Civil, estabelece que, em se tratando de seguro obrigatório, a pretensão dos beneficiários contra o segurador prescreve em três anos.

Esse prazo prescricional começou a fluir em 12/09/02, como se viu, e, portanto, se esgotou em 2005, bem antes da propositura da ação.

Forçoso concluir que prescreveu a pretensão autoral.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007


BRUNO MASCARENHAS
Juiz Relator



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Comissão de Orçamento
Primeira Turma Recursal
Rio de Janeiro - RJ

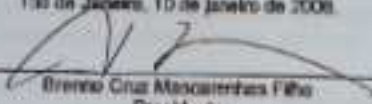
Recurso 2007.700.064163-3 - Recurso Inominado
Requerente: BCS - SEGUROS S/A
Advogado: Fábio João da Silva Soto RJ11400E
Reconhece: ANDERSON FERNANDES COSTA
Advogado: Marcos Ribeiro dos Anjos RJ125489

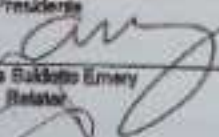
Relator: Adalgiza Baldotto Emery
Sessão: 10/01/2008 10:00h

Súmula

Acordam os Juizes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Exmo. Relator. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2008.


Brenno Cruz Mascarenhas Filho
Presidente


Adalgiza Baldotto Emery
Relator


Paulo Melo Filho
Vogal



RECURSO - 0754163-3
 RECORRENTE - BCS - SEGUROS
 RECORRIDO - ANDERSON FERNANDES

A parte autora afirma que foi vítima de acidente de trânsito em São Paulo que originou lesão permanente no membro, pretende o recebimento da indenização do seguro DPVAT no todo previsto.

Sentença fls. 49/50 rejeita as preliminares e condena a parte ré a pagar à autora R\$16200,00, quantia que deverá ser corrigida e acrescida de juros, desde a citação.

Recursos do rev. fls. 51

Contrarrazões fls.71

VOTO

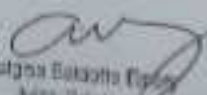
O presente caso merece alguns esclarecimentos, que ora passo a expor.
 O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT) é um seguro que garante indenização por danos pessoais (morte, invalidez permanente e despesas médicos/hospitalares) a todas as vítimas de acidente (proprietário, motorista, condutor, atropelado, etc) causado por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

O prazo para requerer o pedido de indenização DPVAT é de 3 anos, a contar da data em que ocorreu o acidente, suspendendo-se aquele com a entrega da documentação na seguradora. (Súmula 299 do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão").

Além do prazo de transporte, o laudo acostado não menciona o percentual da invalidez.

Tendo em vista a entrada em vigor do Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, que estabeleceu o prazo prescricional de 3 anos para as ações relativas ao seguro obrigatório, ao invés dos 20 anos estabelecidos no Código Civil anterior, e o prazo entre a data do acidente e a data de propositura da ação - exatamente 4 anos, 4 meses e 3 dias a partir da data do acidente e a inexistência de qualquer prova de ocorrência de causa interruptiva - ou seja, suspensão da prescrição, esta merece ser declarada.

Neste ponto, voto pelo acolhimento do recurso e voto por sua providência para reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do Art. 295, IV do CPC. Sem ônus.


 Adalgiza Batista Flores
 Juiz Relatora



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Comarca da Capital
Quarta Turma Recursal
Rio de Janeiro - RJ

Processo 2007.700.010890-6 - Recurso Interposto
Requerente: SUELI SOARES DEMARTINE
Requerente: ANGELO DEMARTINE
Advogado: Marcos Aurelio Felix de Souza RJ109557
Assinado: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Fabio Joao da Silva Saito RJ114019

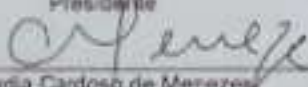
Relator: Claudia Cardoso de Menezes
Data: 20/03/2007 12:30h

Súmula

Acordam os Juizes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Exmo. Relator. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9000/95.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.


Renato Lima Chamaux Sertão
Presidente


Claudia Cardoso de Menezes
Relator


Sonia Maria Monteflo
Vogal

TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUZADO ESPECIAL CIVEL

Recurso nº 2007.700.010890-6

Recorrentes: SUELI SOARES DEMARTINE e ANGELO DEMARTINE

Recorrida: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

VOTO

Ação de cobrança de seguro. Sentença às fls. 52 que julgou extinto o processo por falta de interesse processual, uma vez que a indenização já foi paga. Recurso interposto pelos autores às fls. 53/56 sustentando que ainda há diferença a ser recebida. É o relatório. **Voto.** De fato, a quantia recebida pelos recorrentes estava incorreta. Entretanto, descabe o pagamento de qualquer diferença, considerando que ocorreu a prescrição. Seguro Obrigatório - DPVAT. Prescrição. Acidente ocorrido em 14/11/1991, tendo os autores recebido a quantia administrativamente em 27/07/2001, sob a égide do Código de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 anos. Aplicação da regra de transição do art. 2028, seja pela redução do prazo, seja porque não havia transcorrido mais da metade do tempo. O Novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003 estabelecendo no art. 206, §3º, IX, o prazo de 3 anos, com início de contagem na data de sua vigência, segundo entendimento jurisprudencial. Assim, considerando que a presente ação que solicita o pagamento da diferença do seguro DPVAT foi proposta somente em 19/10/2006, tem-se que o direito postulado está irremediavelmente prescrito. Reforma da sentença que se impõe. Recurso conhecido e provido para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do disposto no art. 269, IV, do C.P.C. Custas e honorários advocatícios *ex lege*, considerando que os recorrentes são beneficiários da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.

CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES
JUIZA RELATORA

SUBSTABELECIMENTO



PABLO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.088, substabelece, com reserva de litigância, na pessoa dos abaixo-assinados, Dr. MARCELO GONÇALVES LEMOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 31.757; Dra. RAFAELA MARTINS GUIMARÃES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 119.979; Dra. ROSA DA COSTA CAMARGO DE MENEZES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 130.217; Dra. CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 119.469; Dr. WILSON NADHER ELDIMAN, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 28.908; Dra. CLAUDIA RODRIGUES MOIA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 118.344; Dra. RACHEL MIRANDA ROSENBERG, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 129.620; Dr. JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.813; Dra. PAULA SOUZA BORGES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 150.251; DANIELLE CARVALHO NOGUEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.509; Dra. SABRINA HELENA KLEIN, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 143.497; Dra. KENIA DE ANDRADE COMES BARRETO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 149.598; Dr. PEDRO OLIVEIRA TORRES DE ANDRADE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 149.310; Dra. LILIAN ROSLOWSKY, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 149.558; Dr. LEANDRO PORTUGAL JANGGER, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 150.831; Dra. ANDRÉIA DOS SANTOS SENA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 110.320; Dr. ANDRÉ LUIS BARBATO SILVA SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.394; Dra. CLAUDIA MISCACIO FERNANDES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 133.329; Dra. CRISTIANE RAMES DE OLIVEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 119.469; Dra. FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 127.781; PEDRO HENRIQUE SAUDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.810-E; ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 145.467-E; GUILHERME MARTINS SOARES, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 154.022-E; EDUARDO TELLES DE MENEZES PEREIRA, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 151.087-E; KATALIA DA SILVA QUININO, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 153.127-E; PRISCILA VIEIRA DA SILVA, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 144.975-E; CHARLES DE MIRANDA, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 157.658-E; FERNANDO JOSE BENTO FERREIRA, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 154.355-E; ANANDA DIAS MENDES, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 158.922-E; ADRIANA FRANÇA DA COSTA, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 165.264-E; TIAGO DA COSTA MELLO, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 168.861-E; RODOLPHO CÉLAR COSTA UENOA, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 167.386-E; NICOLLE CRISTINA SANTANA SOUSA, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 159.318-E; DANIELE CUNHA HURNIER SILVEIRA, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 158.680-E todos com habilitação à Rua São José, n.º 40, Grupo B10/B13, Centro, Rio de Janeiro, RJ, as poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move VERA LUCIA CUNHA DE SOUSA MARTINS em curso perante a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRATÍ/RJ, nos autos do Processo n.º 2008.006.000399-8.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.


PABLO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.088



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA

G R E R J

5100425360 0

08.020.66

1. NOME DO DEBITADOR

ROMA SABERMA ADVOGADOS
ASSOCIADOS

2. ENDEREÇO DO DEBITADOR

SERVIÇO DE APLICAÇÃO

3. NOME DO DEBITADOR

COMPANHIA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS

4. ENDEREÇO

BARRA DO PIRAÍ/RJ

5. NOME DO DEBITADOR

1ª VARA CÍVEL

6. ENDEREÇO DO DEBITADOR

PRAÇETA 2004, 004 960395-8
ARTEZ VELA LECTA CUBELA DE SOUTA
NANTIERE

7. DATA DE PAGAMENTO DO DEBITO

28.04.2008

PREENCHER A MANEIRA OU LETRO DE FORMA

8. CÓDIGO DE RECEITA

07779698/0001-34

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA / CONTRA	VALOR - R\$
1. RECEITA DE JUÍZ	1101-5	43,61
2. RECEITA DE JUÍZ	1104-9	9,12
3. RECEITA DE JUÍZ		
4. RECEITA DE JUÍZ		
5. RECEITA DE JUÍZ		
6. RECEITA DE JUÍZ		
7. RECEITA DE JUÍZ		
8. RECEITA DE JUÍZ		
9. RECEITA DE JUÍZ		
10. RECEITA DE JUÍZ		
11. RECEITA DE JUÍZ		
12. RECEITA DE JUÍZ		
13. RECEITA DE JUÍZ		
14. RECEITA DE JUÍZ		
15. RECEITA DE JUÍZ		
16. RECEITA DE JUÍZ		
17. RECEITA DE JUÍZ		
18. RECEITA DE JUÍZ		
19. RECEITA DE JUÍZ		
20. RECEITA DE JUÍZ		
21. RECEITA DE JUÍZ		
22. RECEITA DE JUÍZ		
23. RECEITA DE JUÍZ		
24. RECEITA DE JUÍZ		
25. RECEITA DE JUÍZ		
26. RECEITA DE JUÍZ		
27. RECEITA DE JUÍZ		
28. RECEITA DE JUÍZ		
29. RECEITA DE JUÍZ		
30. RECEITA DE JUÍZ		
31. RECEITA DE JUÍZ		
32. RECEITA DE JUÍZ		
33. RECEITA DE JUÍZ		
34. RECEITA DE JUÍZ		
35. RECEITA DE JUÍZ		
36. RECEITA DE JUÍZ		
37. RECEITA DE JUÍZ		
38. RECEITA DE JUÍZ		
39. RECEITA DE JUÍZ		
40. RECEITA DE JUÍZ		
41. RECEITA DE JUÍZ		
42. RECEITA DE JUÍZ		
43. RECEITA DE JUÍZ		
44. RECEITA DE JUÍZ		
45. RECEITA DE JUÍZ		
46. RECEITA DE JUÍZ		
47. RECEITA DE JUÍZ		
48. RECEITA DE JUÍZ		
49. RECEITA DE JUÍZ		
50. RECEITA DE JUÍZ		
51. RECEITA DE JUÍZ		
52. RECEITA DE JUÍZ		
53. RECEITA DE JUÍZ		
54. RECEITA DE JUÍZ		
55. RECEITA DE JUÍZ		
56. RECEITA DE JUÍZ		
57. RECEITA DE JUÍZ		
58. RECEITA DE JUÍZ		
59. RECEITA DE JUÍZ		
60. RECEITA DE JUÍZ		
61. RECEITA DE JUÍZ		
62. RECEITA DE JUÍZ		
63. RECEITA DE JUÍZ		
64. RECEITA DE JUÍZ		
65. RECEITA DE JUÍZ		
66. RECEITA DE JUÍZ		
67. RECEITA DE JUÍZ		
68. RECEITA DE JUÍZ		
69. RECEITA DE JUÍZ		
70. RECEITA DE JUÍZ		
71. RECEITA DE JUÍZ		
72. RECEITA DE JUÍZ		
73. RECEITA DE JUÍZ		
74. RECEITA DE JUÍZ		
75. RECEITA DE JUÍZ		
76. RECEITA DE JUÍZ		
77. RECEITA DE JUÍZ		
78. RECEITA DE JUÍZ		
79. RECEITA DE JUÍZ		
80. RECEITA DE JUÍZ		
81. RECEITA DE JUÍZ		
82. RECEITA DE JUÍZ		
83. RECEITA DE JUÍZ		
84. RECEITA DE JUÍZ		
85. RECEITA DE JUÍZ		
86. RECEITA DE JUÍZ		
87. RECEITA DE JUÍZ		
88. RECEITA DE JUÍZ		
89. RECEITA DE JUÍZ		
90. RECEITA DE JUÍZ		
91. RECEITA DE JUÍZ		
92. RECEITA DE JUÍZ		
93. RECEITA DE JUÍZ		
94. RECEITA DE JUÍZ		
95. RECEITA DE JUÍZ		
96. RECEITA DE JUÍZ		
97. RECEITA DE JUÍZ		
98. RECEITA DE JUÍZ		
99. RECEITA DE JUÍZ		
100. RECEITA DE JUÍZ		

VALOR TOTAL 63,560 0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIFIED

Certification for a copy of
a newspaper, a paper
or other contents

Bairro da Fátima 2404102

Francisco 01/594.8

DEC 16 1990

Recebo a aplicação de R\$ 51,00, no duplo efeito. Ao Recibo Após, voltem
conclusos

Baza de Pirei, 22.07.2006

JUZ DE Direito AROLDÓ GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
Autos de nº 2008-07-1000

Authe de la page en date du 24.07.2009

CENTRUM

CERTIFICADO
 Certifico que compareci a esta festa/feira para
 publicação de expediente de 31/07/2019.
 Barra do Piraí, 01/08/2019.

Barra de Pirajá 21/05/2008

Ann Paola de E. M. Pivanti - Tas - Set. 01/18711



Processo: 2008.006.000589-J

CURATORIA

CERTIDÃO

Certifico a todos de que a decisão abaixo, de fls. 101 remetida(s) ao Diário Oficial no expediente de fls. 21/07/2008 e foi publicada em 08/08/2008, na(s) folha(s) 223, circulando nesta comarca em 07/08/2008.

Proc. 2008.006.000589-J - VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS (Adv(s) De(a) ANA LARIJA ATTAYDE NOGUEIRA (RJ-115576)) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. (Adv(s) De(a) FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO (RJ-114869)) Decisão: Recebo a apelação de fls. 51/54. no duplo efeito. Ao Recorrido. Após, voltem conclusas.

Barra da Piraí, 7 de agosto de 2008.

Paulo M. A. S.
07/1844

2008.006.000589-J JUNTADE
junto a estes autos n(s)o(s) *ptado*
que adiante seguin
Paulo Mircosades A.S. Matr. 02/13178

**EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BARRA DO PIRAI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO: 2008.006.000599-8

VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, já qualificada nos autos processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença desse R. Juízo, para dizer em contra-razões o que se segue:

Extremamente inconformado com a R. Sentença de fls. 47/49, a Apelante interpôs Recurso de Apelação, o que não merece acolhimento por esse respeitável Tribunal pelos fatos de razão e de direito, haja vista que além de repetir tese já superada no dispositivo da Sentença, a sua Apelação o réu nada mais fez que fazer uso de artigos e Súmula que só beneficiaram a Apelada, na tentativa de levar o Juízo a erro com seus argumentos inócuos, senão vejamos.

DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional está suspenso desde 10-01-2003, por ocasião do protocolo do pedido de indenização por via administrativa. A apelante até a presente data não respondeu o pedido administrativo, isto é, não pagou e nem negou, de modo que a alegação de prescrição não deve prosperar, haja vista que até a presente data a apelada não recebeu o benefício como, também, não fora juntado aos autos pela Ré, ora apelante, quaisquer documento negando o direito da Autora, que se posa afirmar que o prazo de prescrição tenha voltado a fluir.

A Apelante para piorar a sua tese cita a Súmula 229, do Egrégio STJ, *in verbis*:

"O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo da prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Mas a Apelante, somente não atentou o fato de até a presente data não ter dado resposta ao pedido administrativo formulado pela Apelada, portanto a citada Súmula só vem a favorecer a autora.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O D. Juízo *a quo* quanto aos juros estabeleceu 1% ao mês a partir da citação, em sua apelação, o apelante, cita o art. 405 do CC, que dispõe que os juros de mora contam-se desde a citação inicial, portanto está em acordo. Não há o porque de contra-razoar eis que a apelante concorda com os juros estabelecidos em sentença que inequivocamente apelou.

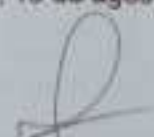
Quanto à correção monetária, a ré, incorre em erro, pois alega que a correção monetária é a partir do ajuizamento da ação e isto é o que consta da sentença.

Quanto aos honorários, o estabelecido foi o art. 20 § 3º do CPC, pois o juízo *a quo* fixou em 10%, portanto não há o que contra-razoar.

Enfim, por todo o exposto, exora de Vossas Excelências, a aplicação do art. 557 do CPC, e no mérito pugna não ACOLHIMENTO e PROVIMENTO dos termos da presente contra-razões, haja vista até porque em sua Apelação o réu nada mais fez que ratificar os fundamentos da sentença.

N. Termos
E. Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.



ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
OAB/RJ 115.376

Proc. 08.599-8
Adm. 21/8/2008 faço estes autos conclusivos ao MM.
Juiz de Direito Dr. AROLDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR.

Paulo Marccondes - A.J. Matr. 01/13.178

DESPACHO

Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Santa do Pirajé, 25.08.2008

Juiz de Direito AROLDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Autos devolvidos ao cartório em 25/08/2008

P R E S E N T A

03 05 2008 - Remessa

6. Tribunal de Justiça

Alves
10/12/2008

PRIMEIRA VICE-PRESIDENCIA
DECIV - DEPARTAMENTO DE AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL
DIAUT - Divisao de AUTUACAO

SL

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUACAO, PREVENCAO E REGISTRO

Nesta data, depois de recebidos, estes autos autuados e registrados por processamento eletrônico, na forma abaixo:

APELACAO CIVIL 52206/2008
Protocolo.....: 2008 276302
Origem : BANHA DO FIRAÍ 1 VASA
Acao originaria: 2008.000.000599-2 COBRANCA
Data decisao : 19/05/2008
Folhas decisao : 47/49
Volume(s) 1. apenso(s) 0, DOC J/P/L 0 e anexo(s) 0

*** SUMARIO

Contem os presentes autos 80 folhas.
Juiz que prolatou a sentenca: Dr(a). AROLD GONCALVES PEREIRA JUNIOR

PERSONAGENS

APTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO 1 : DR(a). FABIO JOAO DA SILVA SOITO
ADVOGADO 2 : DR(a). JOAO ALVES SAMBOIA FILHO
APO : VERA LUCIA CUNHA DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO 1 : DR(a). ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
ADVOGADO 2 : DR(a). FRANCISCO AUREO COSTA ARAUJO

CERTIDAO DE PREVENCAO

Certifico que, ao analisar os presentes autos, nao encontrei prevencao.
Nesta data, faco remessa destes autos a Divisao de Distribuicao - DIDA

Rio de Janeiro, 15 de Set de 2008

Analista da Autuacao/Prevencao.:

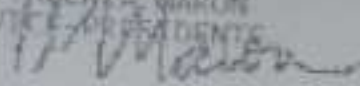
Carimbo e Assinatura

(WLT)

AUT. V/V
APELAÇÃO CÍVEL 52206/2008
DIST. A(0) DECIMA SEXTA CAMARA CÍVEL
Relator DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

Em 16/09/2008

DES. VIVIANE MARON
1ª VICE-PRESIDENTE





RECEBIMENTO

Nesta data recebi estes autos por parte da
Egrégia *Primeira Vice-Presidência*, às _____ horas.

RIO, 16/07/2008



LINDOLPHO ALMEIDA MARINHO
1ª Vice-Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo
Senhor Desembargador 

RIO, 16/07/2008



LINDOLPHO ALMEIDA MARINHO
1ª Vice-Presidência

Decisão em separado

Rio de Janeiro, 17 de 07 de 2008

DES. LINDOLPHO ALMEIDA MARINHO - Relator



DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 52206/2008
APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
APELADO: VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS
RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO.
PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

O acidente ocorreu em 1997, e o pedido administrativo ocorreu no dia 19 de março de 2003, fato que suspende a contagem do prazo até que tenha o autor conhecimento da resposta da seguradora, que interromperia o prazo em caso de pagamento a menor.

Porém, não restou comprovado nos autos a negativa do pedido administrativo, o que faria com que a contagem voltasse a ser do acidente.

Não merece prosperar, por seu turno, o pedido recursal de fixar os juros a partir da citação, a correção monetária desde o ajuizamento e os honorários no percentual de 10% (dez por cento), de modo que a sentença condenou a apelada nestes mesmos termos, portanto, não é caso de conhecimento desta parte do recurso, por falta de interesse recursal.

Não conheço do recurso em parte, por falta de interesse recursal, e, porque manifestamente improcedente o recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento no mais.



Apelação Civil nº. 52206/2008

- decisão monocrática -

fls. 2

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda proposta, pelo procedimento comum sumário, por Vera Lúcia de Souza Martins, em face de Companhia Excelsior de Seguros, objetivando a condenação da ré ao pagamento de Seguro Obrigatório - DPVAT, requerido em função do falecimento de seu filho WAGNER DE SOUZA MARTINS, foi vítima de acidente automobilístico.

Argumenta que apesar de cumpridas todas as exigências não conseguiu receber o seguro.

Realizada audiência de conciliação (fls. 19), restou infrutífera a tentativa de acordo ante a ausência do autor, apresentando a ré/apelada sua contestação (fls. 20/30).

Profere a sentença (fls. 47/48), julgando procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento à autora a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a contar do ajuizamento e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condenou a ré, ainda, no pagamento das custas e honorários, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

21



Apelação Cível nº. 52206/2008

- decisão monocrática -

fls. 3

Inconformada e vencida, apelou a ré, alegando, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição; b) os juros devem ser contados a partir da citação, a correção monetária a contar do ajuizamento da ação e os honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Contra-razões às fls. 79/80.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O acidente ocorreu em 1997, e o pedido administrativo ocorreu no dia 19 de março de 2003, fato que suspende a contagem do prazo até que tenha o autor conhecimento da resposta da seguradora, que interromperia o prazo em caso de pagamento a menor.

Porém, não restou comprovado nos autos a negativa do pedido administrativo, o que faria com que a contagem voltasse a ser do acidente.

Assim entende a jurisprudência deste E. Tribunal:

APelação CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT. FALECIMENTO DO FILHO EM
ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO.
FALECIMENTO DA GENITORA DA VÍTIMA POSTERIOR



AO ACIDENTE. Objetiva indenização a título de seguro DPVAT em virtude da morte de seu filho em acidente de trânsito. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição. Pedido administrativo que suspende o prazo prescricional até a ciência de sua negativa por parte do requerente. Inteligência da Súmula nº 229 do STJ. Ação ajuizada tempestivamente. Registro de Ocorrência constatando queda de motocicleta como causa mortis. Norma administrativa não tem o condão de alterar lei ordinária federal, que dispõe expressamente, o valor de 40 salários mínimos para os casos de morte. Exegese do enunciado na Súmula 257 do STJ. A indenização securitária prevista na Lei nº 6194, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Acidente ocorrido antes da edição da Medida Provisória nº. 340, de 2006, convertida na Lei nº. 11.482, de 31/05/2007, que alterou a redação do inciso I, do artigo 3º, da Lei nº. 6.194, de 1974. Irretroatividade da lei. Falecimento da genitora posteriormente ao acidente. Apelante que somente faz jus a 50% do valor integral do seguro, restando a outra metade aos herdeiros da falecida. Inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento parcial ao recurso. (TJ/RJ - Apelação Cível 2006.001.43470 - Des. Monica Costa Di Piero - 8ª Câmara Cível - decisão monocrática; 23.9.2006).

Deveria a ré fazer prova em contrário, pois cabe a ela o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou



Apelação Cível nº 52206/2008

- decisão monocrática -

extintivo do direito da autora, o que não ocorreu nos autos, limitando-se a apelada a argumentar sobre a prescrição ante a data do acidente.

Não merece prosperar, por seu turno, o pedido recursal de fixar os juros a partir da citação, a correção monetária desde o ajuizamento e os honorários no percentual de 10% (dez por cento), de modo que a sentença condenou a apelada nestes mesmos termos, portanto, não é caso de conhecimento desta parte do recurso, por falta de interesse recursal.

III - DISPOSITIVO

Diante destas considerações, não conheço do recurso em parte, por falta de interesse recursal, e, porque manifestamente improcedente o recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento no mais.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2008.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator



PROCESSO 2008,001,52.206

DATA

Nesta data, recebi estes do Excelentíssimo Senhor
Desembargador DES. LINDOLFO MORAES BARREIRO

RJ 22/11/2008

MICHEL ANTÔNIO DIAS
PROCURADOR GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada no Diário
Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III,
a respectível DECISÃO exarada à(s) fls.

24/11

RJ 01/12/2008

TESTES
Esta Certidão foi produzida por meio de
protocolo de 305432 10.12.08 Miguelas

MICHEL ANTÔNIO DIAS
PROCURADOR GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fabrício João Guto
Henrique Matta
Pedro Souza

Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Daniela Rocco
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Renata Barreto
Daniela Regueira
Rafael Andrade
Ulisses Kustowicz

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR LINDOLFO MORAIS MARINHO, MEMBRO DA
16ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001.52206.

Processo originário: 2008.006.000599-8
1ª Vara Cível da Comarca de Pirai/ RJ
Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa
seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife
Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº
33.054.826/0001-92, por meio de seus advogados infra-
assinados, vem mui respeitosamente à presença de V.
Excelência, nos autos da Apeleção Cível nº 2008.001.52206,
acima referenciada, que perante esta Egrégia Câmara promove em
face de VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, tempestivamente,
requerer a reconsideração da supra mencionada decisão de fls.,
publicado no DOEMJ em 1/12/2008, pelos fatos e fundamentos que
passa a expor.

No caso do indeferimento do pedido de reconsideração, que,
sejam as presentes razões recebidas e processadas como

RECURSO DE AGRADO

que ora se interpõe com fulcro no art. 557 do Código de
Processo Civil, a fim de ver revogada a dita Decisão que
negou seguimento ao Recurso de Apeleção interposto pela ora
Agravante, o que faz de acordo com o presente recurso que
deverá ser posto em mesa para julgamento.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais pertinentes para os devidos fins de direito.

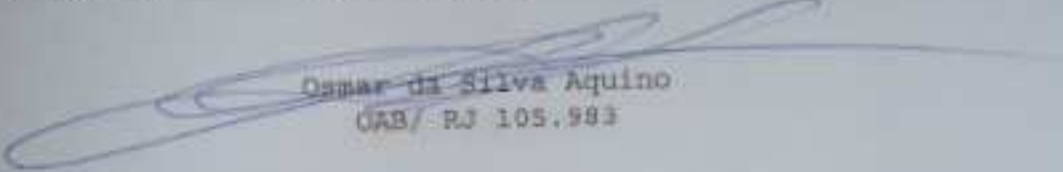
Termos em que.
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Osmar da Silva Aquino
OAB/ RJ 105.983



Apelação Cível nº 2008.001.52206
16ª Câmara Cível
Relatora: Des. LINDOLFO MORAIS MARINHO

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 2008.006.000599-8
Vara de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca do Piraí / RJ.

Entre Partes:
Agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RAZÕES DE AGRAVO

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

AE início, esclarece a Agravante que a d. decisão ora agravada, tornou-se pública, através de sua publicação no Diário Oficial em 01/12/2008. Certo que, conforme disposto no artigo 557, §1º, da Lei Adjetiva Civil, o prazo para interposição do presente agravo se encerra na data de 6/12/2008. Desta forma, havendo ser conhecido, vez que, tempestivo o presente recurso.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora, ora Apelada, em sua peça vestibular que seu ente querido, WAGNER DE SOUZA MARTINS, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 27/09/1997.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40(quarenta) salários, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

A Apelante vem registrar a este Aclarado Tribunal que o Juiz Singular equivocou-se quando decidiu como procedente em parte o pedido autoral, condenando a apelante. análise e apreciação desta Augusta Corte, para que seja reformada a r. sentença e a Justiça seja alcançada!!

Proseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão de mais lidia e irretráquível Justiça!!!

Ocorre que o direito de pleitear a complementação da verba indenizatória está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO, tendo em vista que o pagamento efetuado em sede administrativa foi efetuado em 27/09/1997, tendo em vista que este é o fato gerador da obrigação e presente demanda foi distribuída em 12/03/2008, resta claro que transcorreram mais de 03 anos, após a entrada do novo código civil e por este motivo não há que se afastada a prescrição.

Desta forma, resta claro que o recurso deve ser conhecido e analisado para se verifique a comprovação da verba indenizatória, conforme informado na Exordial.

DA DECISÃO ORA AGRAVADA

Em suas razões de decidir, o Exmo. Relator entendeu por bem em negar seguimento ao recurso de apelação interposto pela Seguradora Excelsior S/A., nos termos do Artigo 557 do Código de Processo Civil.

Diante do tal entendimento, deixou a Apelante, ora Agravante, de ter os seus argumentos apreciados por este Egrégio Tribunal, o que certamente a prejudicou, pois, fica cerceado a mesma o seu direito constitucional à Ampla Defesa.

DOS FATOS NEGADOS PELO ILUSTRE RELATOR

Exmo. Relator, como de comum sabença, todo Juiz tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhe forem apresentadas.

Desta forma, a Agravante entendeu como equivocada a percepção, fundamentação e motivação na decisão proferida por V. Exa., de sancir que, não lhe restou alternativa, senão, proceder com o

exercício de seu direito constitucional de ampla defesa, interpondo assim, o presente Recurso.



Porém, para que as argumentações esposadas no Recurso de Apelação fossem apreciadas e sua defesa esgotada jurisdicionalmente, o dito recurso precisaria ser acolhido e posteriormente julgado pela Egrégia Câmara Cível deste Tribunal. O que fica completamente inviabilizado com a negativa desse Exmo. Relator.

Certo de que, foram apresentados fatos suficientes para derrubar os pleitos constantes da peça inaugural dos ora Agravados, ou pelo menos reformar, ainda que, parcialmente a condenação imposta pelo Exmo. Magistrado "a quo", a reconsideração da decisão que negou seguimento do recurso de apelação é imprescindível para a manutenção da defesa da Agravante em sede do recurso.

DAS TESES SUPLANTADAS

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATORIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

primeiramente ressalta-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILAQUA¹¹, serão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência de não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

¹¹ BEVILAQUA, Clovis. Curso civil, 4ª edição, Editora Malheiros do Brasil, Volume I, pp. 212/213, 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora SGA, 1994.

Desta forma, verifica-se que "a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação" (21).



Ocorre que a Ilustre Magistrado entende que não existiu prazo prescricional do seguro DEVAT, fato este completamente descabido e equivocado, visto que, trata-se de um seguro de Responsabilidade Civil Obrigatória.

Em prosseguimento, tom-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia 27/09/1997, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial. Logo, o prazo prescricional passa a ser contado a partir desta data.

Assim, sendo a data do ajuizamento da ação ter sido o dia 12/03/2008, verifica-se que o direito da ação do Autor **PRESCREVEU** no dia 11/01/2006.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, seção vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por interpretação doutrinária-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 173 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por consequente, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

(21) *op. cit.*, Ruyner, *Tratado de Responsabilidade*, 9ª Edição, Editora Atlas, p. 75.

Por sua vez, o dia a quo da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante teve conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1993 - DJ 20.10.1993

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.029 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, seção do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudos e cultores do Direito. O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação

científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado n° 50, com a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (q.n.).

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, com similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (q.f.)

O já reportado CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAVELMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré, ora agravante, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

CONCLUSÃO



Ex Positis, presentes os substratos fáticos e jurídicos, a
albergar a interposição e o provimento do presente Agravo,
requerendo a Agravante, com fulcro no § 1º. do art. 557 do Código
de Processo Civil, que este D. Desembargador Relator se digne a
Adjetiva Civil, a decisão ora guerreada, medida aliás da mais
lúdica e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO** o
presente **AGRAVO**.

Na impossibilidade de retratação, que então se digne o
Eminentíssimo Desembargador por em mesa o presente Agravo, a luz do
dispositivo legal pertinente à espécie, qual seja, § 1º do
art. 557 do Código de Processo Civil, para que a D. Câmara
então, diante das razões amplamente expostas, **CONHEÇA** e **DÊ**
PROVIMENTO ao mesmo, para os devidos fins de direito.

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante seja observado o
nome do patrono **FABIO JOAO SOITO, OAB/RJ 114.089**, para efeito
de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

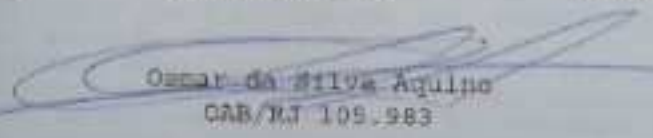
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 114.307

Henrique A F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089


Oscar da Silva Aquino
OAB/RJ 109.983

ESTABELECIMENTO



JOÃO BARBOSA, brasileiro, advogado, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 134.307; HENRIQUE ALBERTO VIANA MOTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815; FÁBIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substituído por ROBERTO DE ALMEIDA, na pessoa dos advogados: Dra. ANTONIA COSTA PEREIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 151.501; Dr. RAFAEL LOPES MACHES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 145.726; Dr. JORGE SAMARA LOPES RIBEIRO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.434; Dra. JULIA VIANA DE CASTRO LIMA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 146.629; Dra. JANEIRA DE SOUZA PEREIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 149.721; Dra. KARLA RUIZ PARENTE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 128.496; Dr. PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 141.878; Dr. RAMIRO CRUZ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 137.776; Dra. ELIANA BLANC, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 120.478; Dr. JANDERSON MELO GARCIA LIMA, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 133.738; Dra. HELEN CRISTIANE REAL, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 115.579; Dr. MARCELO GONÇALVES LEMOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 92.757; Dra. RAFAELA MARTINS GUIMARÃES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 118.928; Dra. ROSA DA COSTA CARDOSO DE MENEZES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 120.217; Dra. CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 119.469; Dr. WILSON MARCOS SLEIMAN, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 29.508; Dra. CLAUDIA RODRIGUES MOIA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 118.564; Dra. RACHEL MIRANDA ROSENBERG, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 129.620; Dr. JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819; DANIELE CARVALHO MOUTEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.508; Dra. MENORA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536; Dr. PEDRO OLIVEIRA TORRES DE ANDRADE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 149.110; Dra. ANDRESSA DOS SANTOS SEMA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 130.321; Dr. ANDRÉ LUIZ BARBATO SILVA SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 101.396; Dra. CLAUDIA HISCACIO FERNANDES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.329; PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.910-E; ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 145.467-E; GUILHERME MARTINS SOARES, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.322-E; NATÁLIA DA SILVA QUIRINO, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 153.137-E; ALESSANDRA CAMPOS BARCELLOS, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 156.319-E; ELEGHORA FERREIRA CARVAL, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 23783-D; ADRIANA FRANÇA DA COSTA, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 165.264-E; NICOLLE CRISTINA SANTANA SOUZA, brasileira, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 159.318-E; OSWALD DA SILVA AQUINO, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 100.983, todos com escritório à Rua São João, n.º 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, os poderes que lhe foram conferidos por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro SPVA nº movida por VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS em curso perante a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BANHA DO FUMAL/RJ, nos autos do Processo nº 2008.006.000398-8

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Mota
OAB/RJ 113.815

Paulo Roberto de Almeida
OAB/RJ 114.089

QUIL DE RECULHIMENTO DE RECEITA JUDICIARIA

GRERJ

5100749131 9

01 NOME DO DEBENTURADO
 JOAO BARBOSA AUTOMOBIL
 02 ENDEREÇO
 03 CIDADE
 04 ESTADO
 05 DATA DE EMISSÃO
 06 VALOR NOMINAL
 07 DATA DE VENCIMENTO
 08 TAXA DE JUROS
 09 TAXA DE DESCONTO
 10 TAXA DE COMISSÃO
 11 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
 12 TAXA DE CUSTÓDIA
 13 TAXA DE OUTROS
 14 TAXA DE OUTROS
 15 TAXA DE OUTROS
 16 TAXA DE OUTROS
 17 TAXA DE OUTROS
 18 TAXA DE OUTROS
 19 TAXA DE OUTROS
 20 TAXA DE OUTROS
 21 TAXA DE OUTROS
 22 TAXA DE OUTROS
 23 TAXA DE OUTROS
 24 TAXA DE OUTROS
 25 TAXA DE OUTROS
 26 TAXA DE OUTROS
 27 TAXA DE OUTROS
 28 TAXA DE OUTROS
 29 TAXA DE OUTROS
 30 TAXA DE OUTROS
 31 TAXA DE OUTROS
 32 TAXA DE OUTROS
 33 TAXA DE OUTROS
 34 TAXA DE OUTROS
 35 TAXA DE OUTROS
 36 TAXA DE OUTROS
 37 TAXA DE OUTROS
 38 TAXA DE OUTROS
 39 TAXA DE OUTROS
 40 TAXA DE OUTROS
 41 TAXA DE OUTROS
 42 TAXA DE OUTROS
 43 TAXA DE OUTROS
 44 TAXA DE OUTROS
 45 TAXA DE OUTROS
 46 TAXA DE OUTROS
 47 TAXA DE OUTROS
 48 TAXA DE OUTROS
 49 TAXA DE OUTROS
 50 TAXA DE OUTROS
 51 TAXA DE OUTROS
 52 TAXA DE OUTROS
 53 TAXA DE OUTROS
 54 TAXA DE OUTROS
 55 TAXA DE OUTROS
 56 TAXA DE OUTROS
 57 TAXA DE OUTROS
 58 TAXA DE OUTROS
 59 TAXA DE OUTROS
 60 TAXA DE OUTROS
 61 TAXA DE OUTROS
 62 TAXA DE OUTROS
 63 TAXA DE OUTROS
 64 TAXA DE OUTROS
 65 TAXA DE OUTROS
 66 TAXA DE OUTROS
 67 TAXA DE OUTROS
 68 TAXA DE OUTROS
 69 TAXA DE OUTROS
 70 TAXA DE OUTROS
 71 TAXA DE OUTROS
 72 TAXA DE OUTROS
 73 TAXA DE OUTROS
 74 TAXA DE OUTROS
 75 TAXA DE OUTROS
 76 TAXA DE OUTROS
 77 TAXA DE OUTROS
 78 TAXA DE OUTROS
 79 TAXA DE OUTROS
 80 TAXA DE OUTROS
 81 TAXA DE OUTROS
 82 TAXA DE OUTROS
 83 TAXA DE OUTROS
 84 TAXA DE OUTROS
 85 TAXA DE OUTROS
 86 TAXA DE OUTROS
 87 TAXA DE OUTROS
 88 TAXA DE OUTROS
 89 TAXA DE OUTROS
 90 TAXA DE OUTROS
 91 TAXA DE OUTROS
 92 TAXA DE OUTROS
 93 TAXA DE OUTROS
 94 TAXA DE OUTROS
 95 TAXA DE OUTROS
 96 TAXA DE OUTROS
 97 TAXA DE OUTROS
 98 TAXA DE OUTROS
 99 TAXA DE OUTROS
 100 TAXA DE OUTROS

01 NOME DO DEBENTURADO
 JOAO BARBOSA AUTOMOBIL
 02 ENDEREÇO
 03 CIDADE
 04 ESTADO
 05 DATA DE EMISSÃO
 06 VALOR NOMINAL
 07 DATA DE VENCIMENTO
 08 TAXA DE JUROS
 09 TAXA DE DESCONTO
 10 TAXA DE COMISSÃO
 11 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
 12 TAXA DE CUSTÓDIA
 13 TAXA DE OUTROS
 14 TAXA DE OUTROS
 15 TAXA DE OUTROS
 16 TAXA DE OUTROS
 17 TAXA DE OUTROS
 18 TAXA DE OUTROS
 19 TAXA DE OUTROS
 20 TAXA DE OUTROS
 21 TAXA DE OUTROS
 22 TAXA DE OUTROS
 23 TAXA DE OUTROS
 24 TAXA DE OUTROS
 25 TAXA DE OUTROS
 26 TAXA DE OUTROS
 27 TAXA DE OUTROS
 28 TAXA DE OUTROS
 29 TAXA DE OUTROS
 30 TAXA DE OUTROS
 31 TAXA DE OUTROS
 32 TAXA DE OUTROS
 33 TAXA DE OUTROS
 34 TAXA DE OUTROS
 35 TAXA DE OUTROS
 36 TAXA DE OUTROS
 37 TAXA DE OUTROS
 38 TAXA DE OUTROS
 39 TAXA DE OUTROS
 40 TAXA DE OUTROS
 41 TAXA DE OUTROS
 42 TAXA DE OUTROS
 43 TAXA DE OUTROS
 44 TAXA DE OUTROS
 45 TAXA DE OUTROS
 46 TAXA DE OUTROS
 47 TAXA DE OUTROS
 48 TAXA DE OUTROS
 49 TAXA DE OUTROS
 50 TAXA DE OUTROS
 51 TAXA DE OUTROS
 52 TAXA DE OUTROS
 53 TAXA DE OUTROS
 54 TAXA DE OUTROS
 55 TAXA DE OUTROS
 56 TAXA DE OUTROS
 57 TAXA DE OUTROS
 58 TAXA DE OUTROS
 59 TAXA DE OUTROS
 60 TAXA DE OUTROS
 61 TAXA DE OUTROS
 62 TAXA DE OUTROS
 63 TAXA DE OUTROS
 64 TAXA DE OUTROS
 65 TAXA DE OUTROS
 66 TAXA DE OUTROS
 67 TAXA DE OUTROS
 68 TAXA DE OUTROS
 69 TAXA DE OUTROS
 70 TAXA DE OUTROS
 71 TAXA DE OUTROS
 72 TAXA DE OUTROS
 73 TAXA DE OUTROS
 74 TAXA DE OUTROS
 75 TAXA DE OUTROS
 76 TAXA DE OUTROS
 77 TAXA DE OUTROS
 78 TAXA DE OUTROS
 79 TAXA DE OUTROS
 80 TAXA DE OUTROS
 81 TAXA DE OUTROS
 82 TAXA DE OUTROS
 83 TAXA DE OUTROS
 84 TAXA DE OUTROS
 85 TAXA DE OUTROS
 86 TAXA DE OUTROS
 87 TAXA DE OUTROS
 88 TAXA DE OUTROS
 89 TAXA DE OUTROS
 90 TAXA DE OUTROS
 91 TAXA DE OUTROS
 92 TAXA DE OUTROS
 93 TAXA DE OUTROS
 94 TAXA DE OUTROS
 95 TAXA DE OUTROS
 96 TAXA DE OUTROS
 97 TAXA DE OUTROS
 98 TAXA DE OUTROS
 99 TAXA DE OUTROS
 100 TAXA DE OUTROS

PRESENÇA À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

100

52,57



CERTIDÃO

Certifico que as custas referente a(o) Agravo 557
de fls. 90 / 98, devidas ao FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA:

☒ Foram recolhidas devidamente;

☐ Há isenção prevista nos artigos 17/18 da Lei 3.350/1999;

☐ Não foram recolhidas;

☐ Não foram recolhidas corretamente, pois _____

Rio de Janeiro, 10 de 12 de 2008

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: 2008.001.52.206



EXCELENCIA
Presta esta faz remissão ao processo nº 001
de 001 - LAIS LIMA ALVES / MARIANA SERRAVALLO
10.11.12.08

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Juiz de Direito
16ª Câmara Cível

Manifesto a decisão. Em mesa.
Des. 02.08.2009

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Relator

EXCELENCIA
Presta esta se faz remissão ao processo nº 001
de 001 - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
10.11.12.08

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Juiz de Direito
16ª Câmara Cível



Ref. AGRAVO-ART. 557 DO CPC no(s) APELAÇÃO No. 52206/2008

C E R T I F I C A D O

Certifico que em sessão hoje realizada pelo(a) Egregio(a) DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisão seguinte: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ART. 557, DO CPC, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR

Em 17 de março de 2009.

(a) PRESIDENTE: DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER

Certifico, outrossim, que votaram os Exco. Srs.

RELATOR.....: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
VOGAIS.....: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES
DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

HANDRA MATTOS DE ALVARENGA
Secretario(a)



DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC NOS AUTOS DA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 52206/2008
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
AGRAVADO: VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS
RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA DO
SEGURO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA FALTA DE
INTERESSE RECURSAL

O acidente ocorreu em 1997, e o pedido administrativo ocorreu no dia 19 de março de 2003, fato que suspende a contagem do prazo até que tenha o autor conhecimento da resposta da seguradora, que interromperia o prazo em caso de pagamento a menor. Porém, não restou comprovado nos autos a negativa do pedido administrativo, o que faria com que a contagem do prazo prescricional voltasse ao seu curso.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, reletos e discutidos estes autos de Agravo do § 1º do artigo 557 do CPC, nos autos da Apelação Cível nº. 52206/2008, em que é agravante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,



Apelação Cível nº 52206/2008

- acórdão -

f. 2

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a
Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2009.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

Relator



Apelação Cível nº 52206/2008

- acórdão -

fls. 3

I - RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão proferida por este Relator a fls. 84/85, que negou seguimento a recurso de apelação cível da ora agravante, vez que manifestamente improcedente.

Argumenta a recorrente, no entanto, que: a) o pagamento administrativo foi feito em 27.9.97 e a demanda foi distribuída em 12.3.08; b) o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu; c) o direito postulatório está irremediavelmente prescrito.

O recurso é adequado e tempestivo.

É o relatório.

II - VOTO

O acidente ocorreu em 1997, e o pedido administrativo ocorreu no dia 19 de março de 2003, fato que suspende a contagem do prazo até que tenha o autor conhecimento da resposta da seguradora, que interromperia o prazo em caso de pagamento a menor.

Porém, não restou comprovado nos autos a negativa do pedido administrativo, o que faria com que a contagem do prazo prescricional voltasse ao seu curso.

01



Apelação Civil nº. 52206/2008

- acórdão -

pg. 4

Assim entende a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CIVIL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FALECIMENTO DO FILHO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO DA GENITORA DA VÍTIMA POSTERIOR AO ACIDENTE. Objetiva indenização a título do seguro DPVAT em virtude da morte de seu filho em acidente de trânsito. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição. Pedido administrativo que suspende o prazo prescricional até a ciência de sua negativa por parte do requerente. Inteligência da Súmula nº 229 do STJ. Ação ajuizada tempestivamente. Registro de Ocorrência constatando queda de motocicleta como causa mortis. Norma administrativa não tem o condão de alterar lei ordinária federal, que dispõe expressamente, o valor de 40 salários mínimos para os casos de morte. Exegese do enunciado na Súmula 257 do STJ. A indenização securitária prevista na Lei nº 6194, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Acidente ocorrido antes da edição da Medida Provisória nº. 340, de 2006, convertida na Lei nº. 11.482, de 31/05/2007, que alterou a redação do inciso I, do artigo 3º, da Lei nº. 6.194, de 1974, irretratividade da lei. Falecimento da genitora posteriormente ao acidente. Apelante que somente faz jus a 50% do valor integral do seguro, restando a outra metade aos herdeiros da falecida. Inversão dos ônus



Apelação Cível nº. 52206/2008

- acórdão -

fls. 5

sucumbenciais. Provimento parcial ao recurso. (TJ/RJ –
Apelação Cível 2008.001.43470 – Des. Monica Costa Di
Piero – 8ª Câmara Cível – decisão monocrática: 23.9.2008).

Deveria a ré fazer prova em contrário, pois cabe a ela o
ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou
extintivo do direito da autora, o que não ocorreu nos autos, limitando-se a
apelada a argumentar sobre a prescrição ante a data do acidente.

Em vista destas considerações, voto no sentido de se
negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2009.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator



PROCESSO: 2007 / 01 / 52 206

CERTIDÃO

Certifico que o V. Acórdão de fls. 104/108,
foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de
Janeiro, Parte III, em 26 / 03 / 2009

Rio de Janeiro, 26 / 03 / 2009



2008.001.52206

C E R T I D A O,

Certifico que nao houve interposicao de recurso
contra o(a) acordao/decisao de fls 104/108, no(a)
APELACAO 2008.001.52206.

Em, 17/04/2009

Nelio Pereira da Silva

Assessor Jurídico
Mesa do Juiz

R E M E S S A

Nesta data faco remessa dos presentes autos a(o)
BARRA DO PIRAI I VARA atraves da Divisao de Protocolo - DIPRO.

Em, 17/04/2009

Nelio Pereira da Silva

Assessor Jurídico
Mesa do Juiz

DATA

Antes de virar a Carteira nesta data

Em 28/4/09

Paulo Marcendes AJ 09/1010

PN 08.549-8

CONCLUSÃOAos 29/4/09 faço conclusão este
autos do MM. Juiz de Direito DEPUTAR
AROLD GONÇALVES PEREIRA JUNIOR

Paulo Marcendes AJ M 01.12173

DESPACHO

Cópia-se a V. Acórdão.

Berra do Pirai, 30 de 04 2009.

Juiz de Direito AROLD GONÇALVES PEREIRA JUNIOR

Antes de virar a Carteira em 05/05/2009.

CERTEJÃOCertifico que examinados o ato supra/reito para
publicação no expediente de 11/05/2009.

Berra do Pirai 11/05/2009.

Ass. Berra do P. Pirai - TAJ - Ass. 21/18.712

Processo: 2008.000.000289-0

Certifico a dou. 16 que o despacho do fl. 50 publicado
em 08/05/2009, não foi publicado 08/05/2009 de edição. Ano 1

nº 180/2009

08/13/05/2009

11/05/09 948**JUNTEI-SE**Aos 29/04/09 junto a estes autosa petição

que adiante se ve

*f*Paulo Marcendes
Taj - Ass. 21/18.712



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Costa
Fabrício João Leite
Pedro N. B. Sousa
João Paulo Martins
Kleber Barreto

Paulo Andrade
Amelaine Moura
Claudia Melo
Ruiel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andressa Silva
Julia Lima
Adriana Moura
Christiane Oliveira
Rafael Sherman
Flavia Simão

Paula Ribeiro
Gerson Amorim
Fernando Pinheiro
Lilith Faria
Caroline Costa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI/RJ

Processo nº: 2008.006.000599-8

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, todos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo a complemento de indenização decorrente do acidente de trânsito, processo nº 2009.006.000599-8, em trâmite perante este Juízo, proposta pela AUTORA em face da RÊ, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a RÊ pagará à Autora o valor total de R\$17.750,00 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta reais);
- (II) Que do referido valor, R\$ 15.750,00 (Quinze mil, setecentos e cinquenta reais) corresponde aos valores devidos à Autora e R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) corresponde aos honorários advocatícios;
- (III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal à AUTORA.

- (IV) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se segue:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, a Autora dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob quaisquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 20/05/1997, tendo sido vítima o Sr. WAGNER DE SOUZA MARTINS, relativo à indenização por morte, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

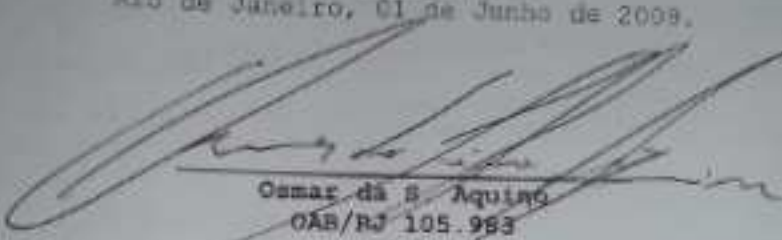
- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

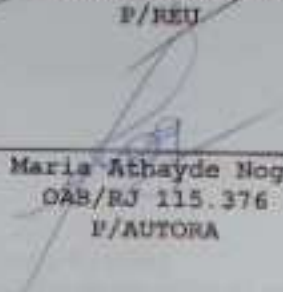
Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para

todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encarceramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Fede deferimento.
Rio de Janeiro, 01 de Junho de 2009.




Osmar da S. Aquino
OAB/RJ 105.983
P/REU


Ana Maria Athayde Nogueira
OAB/RJ 115.376
P/AUTORA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Processo nº 021.549-8

Carta de Conclusão
17/2011 de 42/701

Em 29.06.09, tendo concluído o estudo do processo, o Juiz de Direito Dr. AROLDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR,

DESPACHO

Certifico o recolhimento das custas, ao arquivo com bjeira.
Barra do Piraí, 30.06.2009.
Juiz de Direito AROLDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Maurício A. F. Netto
Fábio João Leite
Pedro H. S. Tosti
João Paulo Martins
Rafaela Davina

Pedro Andrade
Araceli Menezes
Cláudio Neto
Rafael Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônio Costa

Andressa Lima
Juliana Lima
Juliana Pinho
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Moreira

Rafael Pinheiro
Oscar Aguiar
Fernando Pinheiro
Luiz Pinheiro
Caroline Caldeira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BARRA DO PIRAÍ / RJ

Processo: 2008.006.000599-9

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, VERA LUCIA CUNHA DE
SOUZA MARTINS, todos representados neste momento por seus
advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO,
TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e
irretratável, tão justo e reciprocamente acerto e firmado e
seguinte:

Com o objetivo editar o termo de acordo anteriormente feito e de
dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT,
relativo a complemento da indenização decorrente do acidente de
trânsito, processo nº 2008.006.000599-9, em trâmite perante este
Juízo proposta pela Autora em face da Ré, as partes, por si e
recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente,
estipulando, de comum acordo:

(I) Que a Ré pague à Autora o valor total de R\$
19.100,00 (Dezoito mil e cem Reais);

(II) Que do referido valor, R\$ 14.480,00 (quatorze mil
quatrocentos e oitenta Reais) correspondem ao valor devido à
Autora e R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais) são
correspondentes aos honorários advocatícios;

(III) Que o pagamento será realizado através de depósito
judicial;

(IV) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias a
contar do protocolo do presente editamento do TERMO DE
COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior,
corresponde ao valor principal, honorários advocatícios,
custas e demais legais e acessórias, e título de pagamento único,
amplo, final e total, pertencente a todos e quaisquer direitos e
valores correspondentes à ação supracitada.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ / RJ

16
14

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer seguradora integrante de "Consórcio CIVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

vica partiu ainda, entre as partes, que eventuais custos do processo corra por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, a Autora dá a Ré a mais ampla, plena, total, geral, irrevogável e irreversível quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 20/09/1997, tendo sido vítima o Sr. **WAGNER DE SOUZA MARTINS**, relativo a complementação de indenização por **MORTE**, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos **DVAV**, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento de mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma reserva e oposição, ratificam o inteiro teor deste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento,
Rio de Janeiro, 17 de Junho de 2009,



RAFAEL BANDEIRA
OAB/RJ 154.820
P/REU



ANA MARIA AZEITEIRO NOGUEIRA
OAB/RJ 115.396
P/AUTORA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Netto
Fabrício João Leite
Pedro H. B. Sousa
Jeda Paulo Martins
Karina Durveto

Pedro Andrade
Josephine Moura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonio Costa

Adriana Seno
Julia Lima
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nogueira

Paulo Pinheiro
Carmen Assis
Fernando Figueiredo
Eliete Pinheiro
Caroline Cabral

KIOM. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VAMA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI / RJ

Processo: 2008.006.000599-8

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, todos representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, tão justo e reciprocamente aceito e firmado o seguinte:

Com o objetivo aditar o termo de acordo anteriormente feito e de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo a complemento de indenização decorrente de acidente de trânsito, processo nº 2008.006.000599-8, em trâmite perante este Juízo proposta pela Autora em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, do comum acordo:

I: Que a Ré pagará à Autora o valor total de R\$ 17.930,00(Dezesseis mil e novecentos reais);

II: Que do referido valor, R\$ 14.320,00(Quatorze mil trezentos e vinte reais) correspondem ao valor devido à Autora e R\$ 3.580,00(Trés mil quinhentos e oitenta reais) são correspondentes aos honorários advocatícios;

III: Que o pagamento será realizado através de cheque nominado à AUTORA;

IV: Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias a contar do protocolo do presente ajustamento de TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, expdo. final e total, pertinente a todas e quaisquer dívidas e valores correspondentes à ação supracitada.

1187

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a R6 ou qualquer seguradora integrante do "Consórcio DPVAT", a celebrar acordos em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da R6.

Quando do pagamento e reschimento discriminado, como por força deste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, a Autora dará a R6 a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irreversível quitação, para nada mais reclamar, seja o que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 20/09/1997, tendo sido vítima o Sr. **WAGNER DE SOUZA MARTINS**, relativo à complementação da indenização por MORTE, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos (DPVAT), incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

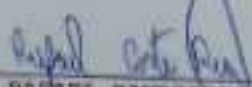
Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a R6:

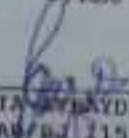
- o desbloqueio de cotas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento de mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, o estado as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Foi deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 2009.


RAFAEL BANDEIRA
OAB/RJ 154.820
P/REU


ANA MARIA TEREZYDE NOGUEIRA
OAB/RJ 115.376
P/PROTORA

IN 08.599-8

CONCLUSÃO

Aos 08/10/09, faço conclusos Auto
autos ao MM. Juiz de Direito DEUTOR
AROLDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR

Paulo Marcondes AJ M 01.13178

CAROL FUSINDE

Aos 04/11/09, faço conclusos autos a Juiz de Direito
Juiz de Direito CAROL FUSINDE

Simone Siqueira Almeida Miguel
Analista Judiciária
Moraes

auto devolvido
09/11/09

Simone Siqueira Almeida Miguel
Analista Judiciária
Moraes

Aos 12/11/2009, JUNTO a estes autos o (a)
que adiante se vê.

Simone Siqueira Almeida Miguel
Analista Judiciária
Moraes

109
H

PROC. 2008.006.000599-8

VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, já qualificada nos autos, vem mui
respeitosamente à presença deste juízo para requerer o prosseguimento da
demanda, face a inércia da ré em adimplir com o termo de transação, por
consequente requer a penhora on-line conforme planilha anexa, já incluída a multa
de 10% do art. 475-J do CPC, visto as oportunidades oferecidas ao réu e a sua
omissão quanto ao pagamento.

948871 13/10/2009 15:11:11 07/10/09 14:57:00 1115376 01/10/2009

Nestes Termos

Pede Deferimento

Barrá do Pirai, 07 de Outubro de 2009

ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA

OAB/RJ 115.376

EasyCalc

VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

Data de atualização dos valores: setembro/2009

Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 25/04/2008

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

1 - condenação

12/3/2008 - 13.500,00

Juros moratórios de 25/04/2008 a 1/9/2009 - (17,0000%)

R\$ 14.323,69

R\$ 2.435,03

Sub-Total

Acréscimo de multa (10,00%)

Honorários advocatícios (10,00%)

TOTAL GERAL

(=) R\$ 16.758,72

(+) R\$ 1.675,87

(+) R\$ 1.843,46

(=) R\$ 20.278,05

Imprimir

Retornar a página anterior



121
anf

Processo 2009006 594-4

09.12.09

Fls. 141/142
Data de Proferência do Acórdão: 14.12.2009

Seção de Execução
Fls. 141/142

Manuela

Dr. João Roberto
1. Mesa 01-1000

DESPACHO

Intende-se a Parte Executada, por seu Patrono, para pagamento em 15 (quinze) dias, na forma do disposto no Artigo 475-J do CPC.
Data do Prazo: 14.12.2009
Juiz de Direito AROLDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
Atos desenvolvidos no Cartório em 17.11.2009

CERTIDÃO

Certifico que examinada a ata supra/relato
para publicação no expediente de 11/01/2010,
Data do Prazo: 17/12/2009.
Ass. Paulo de S. D. (Avanti-762-Ret. 81/18.112)

Proc: 0000619-29.2009.8.19.0006 (2009.006.000568.8)

Certifico e dou fé que o despacho de fl. foi publicado em
13/01/2010, na(s) folha(s) 364/371 da edição: Ano 2 - nº
86/2010 de DJe.

Em 13/01/2010.

LiB

Ass. Paulo de S. D. (Avanti-762-Ret. 81/18.112)
Ass. Paulo de S. D. (Avanti-762-Ret. 81/18.112)
Ass. Paulo de S. D. (Avanti-762-Ret. 81/18.112)

CERTIDÃO

Certifico que a transcrição
do ato executado
de acordo com o

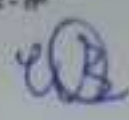
Data do Prazo: 14/12/09

[Signature]
Ass. Paulo de S. D. (Avanti-762-Ret. 81/18.112)

Certifico que encaminhei o (r) despacho (s) de acordo
() com a () para imprimir do
publicação no D.O no expediente de 25/02/2010, encerrado,
Barra do Piraí, 29/02/2010.


Cláudia Viana D. Oliveira
Adv. OAB RJ 22747

Proc: 0000619-29.2008.8.19.0006 (2008.006.000599-0)
Certifico e dou fé que o despacho de fé, foi publicado em
01/03/2010, na(s) folha(s) 417423 de edição. Ano 2 - nº
115/2010 do DJE.
Em 01/03/2010. _____


Cláudia Viana D. Oliveira
Técnica de Atividade - Judiciária
Matrícula 000000

30/03/08
por 09/03/2010 09 09
Maria Alice Renteria - (s) - mat. 01/15.740
que adiante se vê.

PROCESSO Nº 2006.006.000599-8

VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, já qualificada na inicial, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S.A vem, dizer e requerer o que se segue.

A fim de dar prosseguimento a execução a Exequente apresenta planilha atualizada do valor devido pela ré.

Valor a ser apurado:	R\$ 12.500,00
Período de atualização monetária:	de 12/03/2008 até 01/03/2019 (709 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 25/09/2008 até 01/03/2019 (400 dias)
Apresentar (% sobre valor corrigido + juros)	72,05%
Valor de correção monetária:	1.1054320
Valor corrigido:	R\$ 14.903,35
Valor dos juros:	R\$ 5.312,94
Valor corrigido + juros:	R\$ 16.236,33
Total de honorários:	R\$ 1.022,43
Total:	R\$ 20.066,96
Total, em UFRJ:	9.826,04

123
[assinatura]

Conforme disposto no 475J, a ré deveria ter efetuado o pagamento no prazo de 15 dias a partir da publicação do acórdão. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça julgando do Resp 954.859, razão pela qual a planilha acima deve ser acrescida dos 10% referente a multa do 475J, bem como dos honorários advocatícios da fase executória, os quais requer sejam deferidos.

Valor total	Multa de 10%		Honorários Execução 10%	
Devido	art. 475J	Subtotal		TOTAL
R\$ 29.099,96	2.006,99	22.065,95	2.206,59	24.272,54

Outrossim, requer o prosseguimento do feito, com a determinação da penhora 'on line', no valor de R\$ 24.272,54 (acima discriminado) em atendimento a ordem do art. 655 do CPC.

N. Termo

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 02 de março de 2010.

[assinatura]
NEUSA TELES REVENDES
OAB/RJ 28.490



1981
Jul

JUNTA DA

Aos 15/3/10 julgo a estes autos
patenciais ~ 1/2
que adentro ao ve

Jul
Juiz de Direito
Mário Sérgio
Melo

135
H

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Souto
Pedro H. S. Souza
João Paulo Martins
Anaís Barreto

Joanne Maria Figueiredo
Narciza Cêra
Juliano Longo
Christiane Oliveira
Luciêlla Tenório
Fernanda Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Almeida
Rafael Almeida
Simone Paes Costa
Larissa Nascimento
Carla Oliveira

Nelia Padua
Daniel Aguiar
Cecília Ribeiro Corrêa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BARRA DO PIRAI/RJ.

Processo n.º 0000619-29.2008.8.19.0006
(2008.006.000599 - 8)

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por seus advogados
abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO
DE COBRANÇA, movida por VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS,
vem, por respeitabilidade perante V.Ea., dizer para ao final
requerer o que se segue:

Ad initio, informa a Ré que conforme se verifica dos autos, as
partes estabeleceram realizar composição amigável no feito no
valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) em cinco
nominais ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do
protocolo da petição.

Neste sentido, requer a Ré a juntada da guia de depósito
judicial referente à composição amigável noticiada nos autos
no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), em
conformidade com o valor da transação, ressaltando-se que o
aludido acordo fora cumprido tempestivamente.

Assim sendo, levando em conta o cumprimento da obrigação,
requer-se a extinção do feito, na forma do artigo 794, inciso
II da Lei Adjetiva Civil, procedendo-se a baixa do processo no
cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.

Nestes Termos,

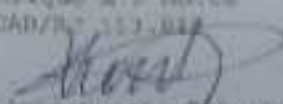
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de Março de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 144.907

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.812

Fábio João Souto
OAB/RJ 119.889


Flávia Nacato Ribeiro
OAB/RJ 142.112

LIG
H

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número do ID do Depósito: 0007395033500004-0

Valor: R\$ 100,00

Nome do Depositante: COMPANHIA

EXCELSIOR DE SEGUROS

Processo: 20.000.000.000.000

Número do Guia: 01

Data do Cadastro: 05/03/2013

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o
ingresso do recurso financeiro.

Autenticado: [] Imprimível: [] Histórico: []

0001 DE MARÇO DE 2013

0001

0001 DE MARÇO DE 2013

0001

0,278 - Depósito Judicial: 000
R\$100,00 01/03/2013 0001-0001 000000 0000
Valor Total R\$ 100,00
Taxa Judicial R\$ 0,00
Taxa Despesa R\$ 0,00
Total R\$ 100,00
Data do Depósito 05/03/2013
Valor do Depósito R\$100,00,000,000 Taxa: 0,00
Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CPF: 00000000000000000000000000000000
Processo: 20000000000000000000000000000000
Número do Guia: 01/03/2013 01



137
H

Processo 2008.597.8

Terço de Conclusão
(Prov. nº 812/08)

Em 18/03/09, faço conclusos estes autos ao
Juiz de Direito Dr. AROLDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR

[Signature]
Juiz de Direito

DESPACHO

Fls. 125/126 - À Exigência.

Barras do Piraí, 31.03.2010.

Juiz de Direito AROLDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o ato supramencionado
para publicação no expediente de 12/04/2010.
Barras do Piraí, 07/04/2010.
Raimundo Sávio Alves Figueiredo - AG-Ext.01/2009

[Signature]

Proc. 0000619-29/2009.8.19.0006 (2009.006.000589-8)
Certifico e dou fé que o despacho de fls. foi publicado em
15/04/2010, na(s) folha(s) 200/204 da edição. Ano 2 - nº
1452910 do DJE.
Em 15/04/2010 _____

[Signature]
Juiz de Direito

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ

PROCESSO: 2008.008.000598-8

VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, já qualificada nos autos do processo acima vem mui respeitosamente à presença desse V. Juízo para dizer a vista do valor de depósito de fls. informar que o valor do depósito está muito abaixo da nova planilha apresentada, e por se tratar da parte incontroversa da demanda requer a extração de mandado de pagamento, em nome da autora ou de uma de suas patronas, informando que deseja prosseguir com a execução, sob a diferença do valor informado em nova planilha.

N. termos.

P. Deferimento.

Niterói, em 10 de abril de 2010

ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
OAB/RJ 115.376

RECEBUEMOS DO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ EM 10/04/2010



Processo: 0000619-29.2008.8.19.0006 (2008.006.000599-8)

Fls.


Luiz Claudio Silva Jardim Marinho

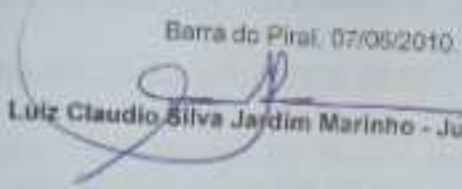
Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Claudio Silva Jardim Marinho

Em 01/08/2010

Despacho

Defiro a expedição de mandado de pagamento, conforme requerido. De a exequente
prosseguimento à execução.

Barra do Piraí, 07/08/2010.


Luiz Claudio Silva Jardim Marinho - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Claudio Silva Jardim Marinho

Em 08/08/2010

201/153/2010/MPG

MANDADO DE PAGAMENTO

Processo: 0000415-20.2008.2.19.1000 (2008.006.000005-2)

Distribuído em: 12/03/2008

Classificação: Procedimento Sumário - Seguro / Espécies de Contratos, Contratos

Autor: VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A

BANCO: BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA: A CONTA: C 4.100.108.845.983

Valor: R\$ 18.100,00 (DEZOITO MIL E CEM REAIS)

Beneficiária: VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, CPF: 046.403.297-37 e/ou sua patrona DRA. ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA, OABRJ 115.376

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Claudio Silva Jardim Marinho, MANDA o Gerente da instituição bancária acima, em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos do processo acima referido, PAGAR AO BENEFICIÁRIO indicado a quantia mencionada, acrescida de juros e correção monetária, se houver, que se encontra depositada na(s) conta(s), à disposição deste Juízo. Eu, João Batista de Carvalho - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01429539, digitei e eu, Paulo Roberto Martins Marcondes - Subst. do Escrivão - Matr. 01/13178, certifico a sua expedição nos autos e subscrevo.

Barra do Piraí, 08 de junho de 2010.

Luiz Claudio Silva Jardim Marinho - Juiz de Direito

Recebi o Original
em 08/06/2010
Ass. 130
176

131
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DE
PIRAÍ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

3009 006 5911-8

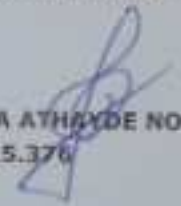
Processo nº.: 0000619-29.2008.8.19.0006

VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, vem muito respeitosamente à presença desse R. Juiz para requerer o prosseguimento da execução em seu saldo residual no valor R\$ 6.172,54 (seis mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), considerando os cálculos de fls. 122/123, e o depósito de fls. 125/126.

Dessa forma requer que seja realizada a penhora on-line, na conta corrente da Ré.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Itaboraí, em 21 de junho de 2010.


ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
OAB/RJ 115.376



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2008 006 599-8

Processo

Em 09/07/2010, faço conclusos estes autos ao MM.
Juiz de Direito Dr. ARILO GOMES PEREIRA JUNIOR.
Maria Alice Riethehoffer AJ mat.01/15.748

132
Manuella

133
C.B.

Processo: 0000519-29.2008.8.19.0006 (2008.006.000598-8)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aroldo Gonçalves Pereira Junior

Em 09/07/2010

Despacho

Intime-se o Executado, por seu patrono, para pagamento do remanescente em quinze dias, na forma do artigo 475-J, do CPC.

Barra do Piraí, 12/07/2010.

Aroldo Gonçalves Pereira Junior - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aroldo Gonçalves Pereira Junior

Em 14/07/10

NOTÍCIA

Certifico nas ocasiões o ato supra-retro
para publicação no expediente de 19/07/2010.
Barra do Piraí, 14/07/2010.
Sobrev. Gen. João Riquelme - Al-Hab. 01/21.566

Proc.: 0000519-29.2008.8.19.0006 (2008.006.000598-8)
Certifico e dou fe que o despacho de fls. foi publicado em
27/07/2010, na(s) folha(s) 2715377 da edição: Ano 2 - nº
209/2010 do DJE.
Em 27/07/2010.

PAULO MARCCHUES
Oxy - 11/07/2010 RJ
Substa. Anal. 01/2010

CERTIDÃO
certifica que decorreu
a prazo para pagamento
em 16/09/2010
do valor de 16/09/2010

16/09/2010

João da Silva
Secretário
16/09/2010

Certifico que encaminhei o r. despacho e o despacho
e a sentença X) Exz. 6 sobre sentença de inibição para
publicação no DJF no expediente de 16/09/2010
Barra do Piraí, 16/09/2010.

de inibição

João da Silva
Secretário

JUNTADA

dos 24/9/10 FAÇO JUNTADA DAS
PONTAS ADIANTE

16/09/2010

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARRA DO PIRAI.

PROCESSO: 2008.006.000599-8

VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, já qualificada nos autos do processo acima vem mui respeitosamente à presença desse Juízo para requer que seja realizada penhora on line da conta corrente do devedor, em razão do não cumprimento voluntário requer o redimensionamento da execução para a Seguradora Lider Consorcio do Seguro DPVAT, com endereço na Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar - Centro - Rio De Janeiro - Cep: 20031205. Assim, espera que seja realizada a penhora on line na conta da executada

N. termos.
P. Deferimento.

Niterói, em 15 de setembro de 2010.


ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
OAB/RJ 115.376

135
2

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

Q. 00 / 2008-01290 / A

João Barbosa	Fabio Nogueira	Katiane Almeida	Marcos Ribeiro
Henrique A. F. Motta	Raulo Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Pereira
Fabio João Saito	Osmir Aquino	Raulo Marinho	Américo Lima
Pedro H. G. Souza	Fernando Barbosa	Thaís de Castro	Rafael Castro
Anelaine Moura Figueiredo	Rafael Barbosa	José Pinto	Renata Carvalho
João Paulo Martins	Leandro Alves	Caroline Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chaves	Julia Renato Assunção	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BARRA DO PIRAI/RJ.

Processo n.º 0000619-29.2008.8.19.0006
(2008.006.000599 - 8)

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por seus advogados
abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO
DE COBRANÇA, movida por VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS,
vem, mui respeitosamente perante V.Exa., requerer

CHAMAR O FEITO A ORDEM

pelas razões a seguir expostas:

BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, cabe esclarecer alguns pontos ao ilustre
juizador, pois, como já consta nos autos, as partes
transigiram nos autos em epígrafe, consoante termo de acordo
protocolado às fls. 117/118.

Ocorre que o autor, contrariando os termos do acordo pactuado
de livre e espontânea vontade, peticionou ao juízo e requereu
a execução da sentença às fls. 119/122, apresentando memória
de cálculos muito além do valor pactuado.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI/RJ

136
2
Gra. Exa., a ré pactuou com o autor o valor de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais) e quando procedeu o pagamento do acordo quitou o valor de R\$ 18.100,00, isto porque procedeu com a atualização do valor acordado, justamente evitando-se a depreciação da moeda.

Assim, não poderia o autor depois de ter aceito todos os termos do acordo firmado, requerer sua desconsideração, em razão do pagamento tardio, até mesmo porque nenhum prejuízo ocorreu ao autor quanto ao valor acordado em livre espontânea vontade entre as partes litigantes, pelo contrário, como já ressaltado, o valor depositado pelo réu, foi maior que o valor do acordo, tendo sido atualizado o montante pactuado até a data do depósito - por isso foi realizado o pagamento no valor de R\$ 18.100,00, quando o valor acordado equivalia a R\$ 17.900,00.

Ademais, Exa., os termos do acordo pactuado, taxativamente, esclarece que a inexistência de qualquer cláusula penal ou penalidade ao réu, em razão do seu descumprimento ou até mesmo pagamento tardio.

Logo, não cabe, agora, o autor requerer a imposição de qualquer multa sobre o acordo, tendo em vista que não houve previsão no termo de acordo sobre referida multa requerida. **Pelo contrário, o acordo foi, livremente, aceito em todos os seus termos expressos, sem qualquer ressalva pelas partes.**

DA MANUTENÇÃO DO ACORDO

Impende registrar que sob a ótica do direito civil, impossível decretar a nulidade das cláusulas expostas no termo de acordo, porque têm efeito similar para todos os obrigados - no caso: autor e réu nos seus atos.

vale dizer, as obrigações foram assumidas pelas partes litigantes e devem permanecer exatamente as mesmas assumidas por ambos, uma vez que convergem para a finalidade única do contrato celebrado - e este já fora cumprido integralmente.

Observa-se, que, apesar da alegação do pagamento tardio, o autor, deixou de retrucar tal possibilidade no momento que assinou referido acordo, e tacitamente, novamente, ratificou os mesmos termos do acordo já firmado, quando recebeu o valor que lhe cabia.

Sobre o pacto firmado, primeiramente, deve-se verificar se haveria qualquer irregularidade no acordo celebrado.

Pelos elementos coligidos dos autos não vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade nos termos do acordo, tendo disposto acerca de direito disponível, a saber, valores referentes à indenização decorrentes da ocorrência do sinistro - objeto dessa lide.

No tocante à representação legal das partes, também não existe qualquer irregularidade, uma vez que o acordo foi assinado pelos patronos de ambas, que possuem nas procurações anexas aos autos, poderes para transigir, receber e dar quitação, encontrando-se, portanto, devidamente representadas.

Deste modo, não obriga este Jugador qualquer irregularidade que pudesse dar azo à invalidação dos termos acordados.

Destarte, não seria possível a interferência do Magistrado no pactuado, devendo o mesmo ter se restringido à homologação do mesmo, uma vez que poderia, caso não entendesse adequado o aludido acordo, ter prolatado sentença de mérito dispondo de forma diversa da acordada entre as partes, o que não foi realizado no caso em tela.

Assim, entende o réu que o Magistrado não prestou jurisdição de forma correta ao simplesmente acolher o pedido ilegal e arbitrário da petição do autor (fls. 119/122) e determinar o prosseguimento da ação, com a execução do saldo remanescente pleiteado, restando indolente os termos do acordo e o tratado como se este fosse o descontentamento das partes ao celebrá-lo.

Logo, do acordo de fls. 117/118 merece sua manutenção na íntegra, com os valores lá expressos, eis que correspondentes ao valor pactuado e quitado, que se refere ao objeto dessa lide, inclusive tendo o autor já levantado referido valor, como consta nos autos as fls. 130.

Assim, como pode o autor após ter procedido o levantamento do valor pactuado, este valor devidamente atualizado até a data do depósito, depois vir pleitear diferença do que não foi estabelecido no acordo?

Imo, afirma-se não!

Desta forma, assereva a ré, que não assiste razão o autor no seu petitiório de fls. 119/122 ao pleitear valores que não

138
2

foram estabelecidos no pacto firmado, não se justificando o ainda o absurdo pedido do autor de inclusão de multa do art. 475 J do CPC.

Portanto, totalmente legítimo o acordo entabulado pelas partes, não havendo, se falar em desconsideração do termo de acordo já quitado e levantado o valor pelo autor, tampouco, execução forçada contra a seguradora ré em valor diverso e quantia discriminada no termo do acordo às fls. 117/118, já quitado o montante integralmente, motivos pelo qual pugna desde já pela manutenção do termo de acordo, e a improcedência da presente execução forçada.

DA PRETENDIDA MULTA DO ART. 475, J, DO CPC

- INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS -

Deixar máximas vãs, é inconcebível fixação da multa do art. 475 J do CPC, sobre o montante do pacto firmado, eis não ter constado qualquer cláusula penal no termo de acordo celebrado entre as partes:

Não poderia o juízo, jamais acolher o pedido do autor formulado as fls. 119/112, por falta de previsão legal no pacto firmado livremente entre as partes.

Em verdade, tal determinação faz referência a cláusula penal na sentença condenatória, que afigura-se em exacerbando dano de dano de finalidade a multa acima, ocasionando lesão a legislação e ao caso concreto, em prol do enriquecimento sem causa da parte autora.

É notório que as partes têm livre opção / motivação para estabelecer as cláusulas de qualquer acordo em comum, num pacto ou contrato firmado. Foge a incidência do que fora estabelecido da esfera do julgador da causa. Do contrário, estar-se-ia diante de um verdadeiro descaço, afronta a legislação pátria, em prol do pagamento bis in idem.

No mesmo sentido, importante ressaltar que eventual penalidade somente poderia ser imposta contra a ré, se houvesse sido estabelecida pelas partes no próprio título obrigacional, o exemplo: o próprio termo de acordo se tivesse a previsão sobre a multa requerida pela autora!

Certo é, portanto, que a manutenção de tal quantia acarretará na violação do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Deixe ainda, uma vez verificado que a multa imposta não cumprirá a sua função coercitiva, ou que o seu valor, além de

ocasionar litúrgia da legislação aplicável ao caso em apreço, **ENRIQUECE UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE CONTRÁRIA**, mostrando imperiosa a sua exclusão da execução requerida pelo autor, assim como o indeferimento da petição do autor da fls. 119/122.

No caso dos autos, é imprescindível a avaliação do conteúdo da demanda de onde se originou o pedido inicial em pleitear a indenização de seguro DPVAT, que não se confunde com a obrigação de pagar já cumprida pelo réu. Sendo certo que a incidência de multa requerida nesta lide, dada vênha, foi lançada, equivocadamente, pelo autor em petição apartada, afrontando o pacto firmado e recebido pelo mesmo, ora em exame, merecendo neste aspecto a correção e reparo.

Portanto, visando, principalmente, evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, eis que a manutenção dessa multa, significaria um "plus" que não é devido a parte Autora e que certamente qualificaria um enriquecimento indevido em detrimento da Ré, pelo que requer, espere e confie na procedência do presente, sem prejuízo das demais teses a seguir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Em positia, a Seguradora, ora executada, vem, a presença de V. Exa., **CHAMAR O FEITO À ORDEM** e reiterar a o acordo firmado nos autos da fls. 117/118, bem como o seu cumprimento integral, cujo autor já levantou o montante que lhe cabia, pagando pela manutenção do pacto firmado, nos próprios termos expressos em livre e espontânea vontade pelas partes.

Requer a desconsideração do despacho publicado em 27/07/2010, tendo em vista que a obrigação desses autos fora devidamente cumprida pela Ré, não havendo se falar em execução forçada, tampouco em multa do art. 475, J do CPC.

Em caso de ter ocorrido eventual bloqueio on line / penhora sobre as contas da executada, requer desde logo a revogação do ato, tornando sem efeito o prosseguimento da execução forçada, e que V. Exa., se digne a determinar a expedição de comprovante de desbloqueio das contas da executada com a máxima urgência, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação, possibilitando ao pairole da Ré, demonstrar com clareza ao réu a inexistência de qualquer penhora e bloqueio sobre suas contas, referentes ao processo em tela.

140
D

Por fim, face o cumprimento da obrigação já notificada nos autos as fls. 126 e o levantamento de respectivo valor pelo autor às fls. 130, requer a extinção da presente demanda, a luz do art. 794, II, do CPC, haja vista o devido cumprimento da obrigação, conforme pagamento realizado pela ré nos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Flávia Monato Roberto
OAB/RJ 142.112

Processo: 0000619-29.2008.8.19.0006 (2008.006.000599-8)

Fls. 141
2

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aroldo Gonçalves Pereira Junior

Em 30/09/2010

Jose Roberto Pivani
Matr. 01/25844

Despacho

Existe petição pendente de juntada no sistema informatizado. Baixem os autos, vindo após conclusos.

Barra do Piraí, 07/10/2010.

Aroldo Gonçalves Pereira Junior - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aroldo Gonçalves Pereira Junior

Em ____ / ____ / ____

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nunes	Klaryse Ribeiro	Miguel Binda
Henrique A. F. Netto	Paula Ribeiro	Patrícia Cavalcanti	Christina Cavalcanti
Fábio João Saito	Osmar Aguiar	Áquila Barbosa	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thalita Cássia	Paulo Cesar
Joselaine Maira Figueiredo	Rafael Bandeira	José Flávio	Renato Cavalcanti
João Paulo Martins	Luciana Alves	Carolina Lima	
Marcos Elói	Cécilia Chequer	João Renato Farias	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI / RJ.

Processo N°. 0000619-29.2008.8.19.0006
(2008.006.000599-8)

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DEVAT em referência, que lhe promove VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, vem à presença de V. Exa., com fulcro na Lei 11.232/07, e, demais combinações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO

concomitante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA GARANTIA DO JUÍZO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe a impugnante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, usar esta a apresentar sua impugnação ao cumprimento de sentença enviada pela Impugnada.

Assim sendo, a ora impugnante nesta oportunidade junta comprovante do depósito do crédito residual na monta de R\$ 6.172,54 (seis mil e cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), depositado em 28/03/2010 (guia judicial anexa), referente ao saldo remanescente requerido em execução pelo exequente às fls. 119/120 do feito.

Estando, destarte, demonstrada a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação ao cumprimento da sentença, eis que o prazo preclusivo sequer iniciou-se, já que não ocorreu notificação.

Assim requer a impugnante o recebimento e julgamento da presente petição, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, cabe esclarecer alguns pontos ao ilustre julgador, pois, como já consta nos autos, as partes transigiram nos autos em epígrafe, consoante termo de acordo protocolado às fls. 117/118.

Ocorre que o autor, contrariando os termos do acordo pactuado de livre e espontânea vontade, executou a sentença emanada nos autos, como consta na petição às fls. 119/120 do feito, por atraso no pagamento do acordo firmado, apresentando medida de cálculo muito além do valor pactuado.

Verifica-se os termos do acordo pactuado, taxativamente, esclarece que a inexistência de qualquer cláusula penal ou penalidade ao réu, em razão do seu descumprimento ou até mesmo pagamento tardio.

Logo, não cabe, agora, o autor requerer a imposição de qualquer multa sobre o acordo, tendo em vista que não houve previsão no termo de acordo sobre referida multa requerida. Pelo contrário, o acordo foi, livremente, aceite em todos os seus termos expressos, sem qualquer ressalva pelas partes.

DOS PRESUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 475-L, para que a impugnação à execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, a saber vejamos:

144
D
"Art. 475-I - A liquidação somente poderá versar sobre:

II - inexigibilidade do título;

(...)

V - excesso na execução;"

DO ACORDO PACTUADO ENTRE AS PARTES

Por outro lado, a patrona do autor, atravessa petição ao juízo, requerendo a execução de multa do art. 475-J do CPC, sobre o valor pactuado, quitado, sem qualquer referência ao termo de acordo firmado sobre qualquer multa penal, tampouco, fez-se constar no termo de acordo firmado a possibilidade de inclusão da multa de 10 % do art. 475, J do CPC.

Ora, Exa., a própria patrona do autor é sabedora que o termo de acordo, não consta cláusula penal.

Assim, como atribuir a outrem algo que não fora pactuado ou estabelecido?

Em momento algum a autora contraditou os termos do acordo, in verbis:

(...) O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todas e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

(...)

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, a Autora dará a Si a mais ampla, plena, pura, total, geral, irrevogável e irrevocável quitação, para não mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 20/05/1997, tendo sido vítima o Sr. WAGNER DE SOUZA MARTINS, relativo à

145
J

complementação da indenização por MORTE, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

(...)

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Ora, Exa., os termos do acordo pactuado, taxativamente, esclarece que a inexistência de qualquer cláusula penal ou penalidade ao réu, em razão do seu descumprimento ou até mesmo pagamento tardio.

Ademais se o autor recebeu o pagamento do acordo, mesmo que tardio, tacitamente, concordou com o valor recebido, assim como o fez quando assinou o termo de acordo na forma lá estabelecida.

Não cabe, agora, o autor requerer a imposição de qualquer multa sobre o acordo, tendo em vista que não houve previsão no termo de acordo sobre referida multa requerida! Pelo contrário, o acordo foi, livremente, aceito em todos os seus termos expressos e homologado por sentença, sem qualquer ressalva.

QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DA INCIDENCIA DA MULTA DO ART. 475,

J. DO CPC

- INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS -

Data e há a vênio, é inconcebível fixação da multa do art. 475 J do CPC, sobre o montante do pacto firmado, eis não ter conatado qualquer cláusula penal no termo de acordo celebrado entre as partes! Também, quando assinado pelo procurador do autor o acordo, não houve nenhuma ressalva

146
2

para os termos expressos - sendo certo que o pacto fora integralmente cumprido.

Não poderia o juízo, jamais acolher o pedido do Autor formulado às fls. 112/120 e 127/124, por falta de previsão legal no pacto firmado livremente entre as partes.

Em verdade, tal determinação faz referência a cláusula penal na sentença condenatória, que afigura-se em subvertendo deus de deus de finalidade a multa aceita, ocasionando lesão à legislação e ao caso concreto, em prol do enriquecimento sem causa da parte autora.

É notório que as partes tem livre opção / motivação para estabelecer as cláusulas de qualquer acordo em comum, nos pactos ou contrato firmado. Foge a incidência do que fora estabelecido da esfera do julgador da causa. Do contrário, estar-se-ia diante de um verdadeiro desrespeito, afronta à legislação pátria, em prol do pagamento *bis in idem*.

No mesmo sentido, importante ressaltar que eventual penalidade somente poderia ser imposta contra a ré, se houvesse sido estabelecida pelas partes no próprio título obrigacional, a exemplo: o próprio termo de acordo se tivesse a previsão sobre a multa requerida pela impugnada!

Verificado nos autos, que não consta nos termos do pacto firmado de livre comum acordo a previsão de tal multa (art. 475 J do CPC, nem outra penalidade qualquer), não poderia jamais o juízo deferir a petição do autor às fls. 119 e seguintes, contrariando o ordenamento jurídico assim.

Somente se houvesse tal previsão no pacto firmado, aí sim, seria o caso de sua aplicação e incidência sobre o valor a pagar, mas para a hipótese citada incidir, ainda, ficaria adstrita a eventualidade do inadimplemento absoluto ou da mora da transação. Mas não é o caso desses autos.

Certo é, portanto, que a manutenção de tal quantia acarretará na violação do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Sendo imperioso consignar, que a decisão e o bloqueio em linha efetivado VIOLOU GRAVEMENTE O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL em todos seus substratos, haja vista que a IMPOSSIBILIDADE de impor ao réu, referente ao acordo firmado e cumprido integralmente, a incidência da multa de 10 % prevista no art. 475, J, do CPC, sobre um acordo livremente pactuado e homologado por sentença, sem qualquer ressalva

147
J

sobre o já estabelecido pelas partes, inclusive, em caso de pagamento tardio, e mais, agravante, mesmo que tardio, foi livremente aceito pelo autor que assinou recibo de pagamento dando quitação plena e irrevogável sobre o acordo de fls. 117/118.

Desse modo, uma vez verificado que a multa imposta não cumpriu a sua função coercitiva, ou que o seu valor, além de ocasionar lesão da legislação aplicável ao caso em apreço, ENRIQUECE UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE CONTRÁRIA, mostra-se imperiosa a sua exclusão do julgado, e o indeferimento da petição do autor as fls. 112 e seguintes.

Portanto, no caso dos autos, é imprescindível a avaliação do conteúdo da demanda de onde se originou o pedido inicial em pleitear a indenização de seguro DPVAT, que não se confunde com a obrigação de pagar já cumprida pelo réu! Sendo certo que a incidência da multa requerida nesta lide, data réus, foi lançada, equivocadamente, pelo autor em petição apartada, afrontando o pacto firmado e recebido pelo mesmo, ora em exame, merecendo neste aspecto a correção e reparo.

Portanto, visando, principalmente, evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, eis que a manutenção dessa multa, significaria um "plus" que não é devido a parte autora e que certamente qualificaria um enriquecimento indevido em detrimento da Ré, pelo que requer, espera e confia na procedência do presente, sem prejuízo das demais tens a seguir.

DA MANUTENÇÃO DO ACORDO

Impende registrar que sob a ótica do direito civil, impossível decretar a nulidade das cláusulas expostas no termo de acordo, porque têm efeito similar para todos os obrigados - no caso, autor e réu nestes autos.

Vale dizer, as obrigações foram assumidas pelas partes litigantes e devem permanecer exatamente as mesmas assumidas por ambos, uma vez que convergem para a finalidade única do contrato celebrado - e este já fora cumprido integralmente!

Observa-se, que, apesar da alegação de pagamento tardio, o autor, deixou de retrucar tal possibilidade no momento que assinou referido acordo, e tacitamente, novamente, ratificou os mesmos termos do acordo já firmado, quando recebeu o valor que lhe cabia.

Sobre o pacto firmado, primeiramente, deve-se verificar se haveria qualquer irregularidade no acordo celebrado.

Pelos elementos coligidos dos autos não vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade nos termos do acordo, tendo o mesmo sido celebrado de acordo com o disposto acerca do direito disponível, a saber, valores referentes à indenização decorrentes da ocorrência do sinistro - objeto desse lide.

No tocante à representação legal das partes, também não existe qualquer irregularidade, uma vez que o acordo foi assinado pelos patronos de ambas, que possuem nas procurações anexas aos autos, poderes para transigir, receber e dar quitação, encontrando-se, portanto, devidamente representados.

Deste modo, não chega este Jugador qualquer irregularidade que pudesse dar azo à invalidação dos termos acordados.

Destarte, não seria possível a interferência do Magistrado no pactuado, devendo o mesmo ter se restringido à homologação do mesmo, uma vez que poderia, caso não entendesse adequado o aludido acordo, ter prolatado sentença de mérito dispondo de forma diversa da acordada entre as partes, o que não foi realizado no caso em tela.

Assim, entende o réu que o Magistrado não prestou jurisdição de forma correta ao simplesmente acolher o pedido ilegal e arbitrário da petição do autor (fls. 119) e determinar o bloqueio ao lide sobre os ativos financeiros da ré, restando indolente os termos do acordo e mesmo depois do homologá-lo, o tratou como se este fosse o descontentamento das partes ao celebrá-lo.

Logo, o acordo de fls. 117/118 merece sua manutenção na íntegra, com os valores lá expressos, eis que correspondentes ao valor pactuado e quitado, que se refere ao objeto desse lide.

Desta forma, assevera a ré, ora impugnante, que não assiste razão o autor no seu petitório de fls. 115 e seg., ao pleitear valores que não foram estabelecidos no pacto firmado, eis que ambos fixaram parte do acordo devidamente firmado pelas partes, não se justificando o absurdo pedido do autor de inclusão de multa do art. 475 J do CPC.

Dessa forma, a impugnante, desde já reitera os termos do termo de acordo e pugna pela sua manutenção nos exatos termos pactuado.

Ademais, tem-se como totalmente válido o termo de acordo assinado com os autos, tendo sido o mesmo assinado e ratificado

pelos procuradores das partes, que conforme procuração anexa aos autos consta haver planos poderes, inclusive, para transigir, dar quitação e receber,

Portanto, totalmente legítimo o acordo estabelecido pelas partes, não havendo, se falar em descon sideração do termo de acordo, tampouco, execução forçada contra a seguradora ré em valor diverso a quantia discriminada no pacto firmado, já quitado o montante integralmente, motivos pelo qual pugna desde já pela manutenção do termo de acordo e a improcedência da presente execução forçada.

- DO EXCESSO DE EXECUÇÃO -

Não obstante o acordo firmado pelas partes e toda a fundamentação supracitada, prossegue a ré, ora impugnante, informando que ainda haja descon siderado o acordo firmado, não merece prosperar o título executivo pleiteado pelo requerente, uma vez que flagrante o excesso de execução na sua memória de cálculos, mesmo se considerando a atualização para fins de atualização do valor principal, como a seguir restará demonstrado:

Conforme consta dos autos, a impugnada realizou a execução na monta de R\$ 6.172,54 (seis mil e cem e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que entende devião, acrescida de correção monetária, juros legais, honorários de execução e multa prevista no art. 475-J, mesmo após o cumprimento do acordo.

Ocorre que, conforme cálculo realizado pela ora impugnante, o valor da execução encontra-se equivocado, já que os cálculos realizados pelo exequente demonstram-se excessivo, conforme restará claro mediante cálculos apresentados a seguir:

EasyCalc_{plan}

cálculo condenação	
Data de atualização dos valores: março/2010	
Indexador utilizado: IJ(R) (Tabela Tribunal Just RJ)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 08/04/2008	
Atualização de 10,00% referente a multa	Honorários advocatícios de 10,00%

12/3/2008 - 13.500,00	89.14.923,35
Juros moratórios de 08/04/2008 a 1/3/2010 - (23,00000%)	89.3.432,47

Sub-total	(=)	89.18.355,72
Atualização da multa (10,00%)	(+)	89.1.833,67
Honorários advocatícios (10,00%)	(+)	89.2.038,12
1/3/2010 - pagamento realizado pelo réu em 03/03/2010 - 18.100,00	(-)	85.18.100,00
TOTAL DEVIDO	(=)	89.4.133,42

ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE	
Data de atualização dos valores: setembro/2010	
Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 05/03/2010	
Acréscimo de 0,00% referente a multa	
Honorários advocatícios de 0,00%	

5/3/2010 - 4.118,42

Juros moratórios de 05/03/2010 a 1/9/2010 - (0,0000%)

R\$ 4.118,42
R\$ 346,63

Sub-Total

TOTAL GERAL

(=)	R\$ 4.357,05
(=)	R\$ 4.257,05

Desta forma, resta claro que a presente execução é manifestamente excessiva.

Conforme o cálculo demonstrado, realizado através do site <http://www.drccalc.net/>, o valor total de eventual saldo remanescente, referente a condenação é de R\$ 4.357,05 (quatro mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), demonstrando-se descabido o valor pleiteado pela parte impugnada.

Por todo o exposto, fica comprovado que o valor executado encontra-se equivocado por excesso, sendo certo que caso seja mantida a condenação de R\$, a monta total a ser paga não pode ultrapassar a quantia de R\$ 4.357,05 (quatro mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), conforme amplamente demonstrado.

Logo, a Impugnante requer sejam acolhidos a presente impugnação a execução, para DECLARAR O EXCESSO DA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista os cálculos apresentados de maneira equivocada, conforme cálculos apresentados pela Impugnante.

- DO PREQUESTIONAMENTO -

Todos os fatos, dispositivos, decisões e acórdãos paradigmáticos aqui mencionados ficam devidamente pré-questionados, para efeito de interposição de eventual recurso às instâncias superiores, respeitando-se os requisitos legais prelibativos.

151
L

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Em Positiva, seja a presente Impugnação à Execução recebida por tempestiva, sendo conhecida, por atender os requisitos do artigo 475-L, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

E ainda que a presente Impugnação à Execução seja julgada procedente, reconhecendo-se que o valor devido e já quitado ao impugnado é de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), tendo em vista o acordo firmado entre as partes litigantes, e o mesmo estar devidamente cumprido.

Não sendo este o entendimento do Ilustre Juízo, espera e requer a impugnante sejam acolhidos a presente Impugnação à Execução, para:

- (1) DECLARAR O EXCESSO DA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista os cálculos apresentados de maneira equivocada, conforme cálculos apresentados pela Impugnante.

Por fim, requer a Impugnante na hipótese de sendo declarada excessiva a execução, que seja expedido Mandado de Pagamento em nome da Impugnante e seu patrono, Dr. Fábio João Soito OAB/RJ: 114.089, subscrito nos autos, no valor de R\$ 1.915,49 (Um mil e oitocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), relativo ao excesso da execução do autor, conforme dispõe o Ato 619/06 da CGJ.

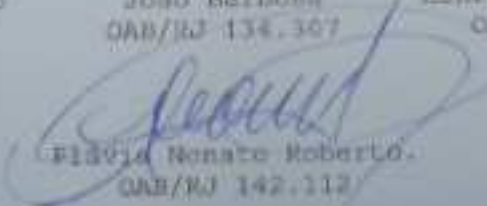
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2010.

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. P. Notta
OAB/RJ 113.915



Flávia Nenato Roberto
OAB/RJ 142.112

EasyCalc

152
9

cálculo condenação	
Data de atualização dos valores: março/2010	
Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 08/04/2008	
Acréscimo de 10,00% referente a multa.	
Honorários advocatícios de 10,00%.	

12/3/2008 - 13.500,00

Juros moratórios de 08/04/2008 a 1/3/2010 - (73,0000%)

R\$ 34.823,25

R\$ 3.432,37

Sub-Total

Acrescimo de multa (10,00%)

Honorários advocatícios (10,00%)

5/3/2010 - pagamento realizado pela réu em 05/03/2010 - -18.100,00

TOTAL GERAL

(=) R\$ 18.355,72

(+) R\$ 1.935,57

(+) R\$ 2.014,12

(+) R\$ -18.100,00

(=) R\$ 4.110,40

EasyCalc

ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE	
Data de atualização dos valores: setembro/2010	
Indexador utilizado: TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 05/03/2010	
Acrescimo de 0,00% referente a multa.	
Honorários advocatícios de 0,00%.	

5/3/2010 - 4.110,42

Juros moratórios de 05/03/2010 a 1/9/2010 - (8,0000%)

R\$ 4.110,42

R\$ 266,61

Sub-Total

TOTAL GERAL

(=) R\$ 4.377,03

(=) R\$ 4.357,05

153
J

Deposito em nome de: **Primeria Parcial**
 Nome do Depositante: **Primeria Parcial**

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número de ID do Depósito: **00073200020100004 - 5**

Valor: **R\$ 172,54**

Nome do Depositante: **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

Processo: **20.080.000.005-988**

Número da Guia: **01**

Data do Cadastro: **28/09/2010**

Este documento não é válido como recibo.
 O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

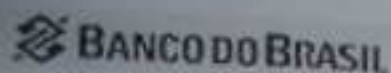
Suprimento Depósito em Retorno

TR.278 - Depósito Judicial 800
 20/09/2010 14.14.18 2224-10177 00073200020100004
 Valor Total R\$ 6.322,54
 Em Dólares R\$ 0,00
 Em Cheque R\$ 6.172,54
 2024-9 LIME 00,10
 Cta CAIXA 132.803,902
 Cta DJO Judicial 4.308.132.803,902 Part: 001
 001 CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 0001 MORA LUCIA CARRA DE OLIVEIRA
 Processo: 2008010000598 Judicial 5
 Data/Res da Guia: 28/09/2010 - 01

20/09/2010 14.14.18
 CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

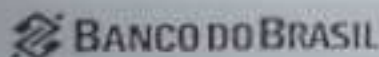
C: 00073200020100004

Pre-Depósito Estadual / Federal

DJO - Depósito
Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 06/04/2010	Agência/cedente 72-6	Nº de conta judicial 4000132015882
Data de gov 26/04/2010	Nº de gov 01	Processo nº 200805400000000	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Cedente BARRA DO PIRAÍ		Orgão/órgão 1 VARA	Deposante REU	Valor do depósito - R\$ \$ 172,54
RTU CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Tipo de pessoa JURIDICA		CNPJ/CPF 066946200001-02
AUTOR VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MART		Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 40403007-01
Autenticação Eletrônica 4120FAC00B743039 Data/hora de impressão: 06/04/2010 15:10:27 Data do depósito: 06/04/2010				

SALE: 0,30,200-1 - Operação - AJCDO - JUROS CANCEL
VIA 1 - Tribunal

DJO - Depósito
Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 06/04/2010	Agência/cedente 72-6	Nº de conta judicial 4000132015882
Data de gov 26/04/2010	Nº de gov 01	Processo nº 200805400000000	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Cedente BARRA DO PIRAÍ		Orgão/órgão 1 VARA	Deposante REU	Valor do depósito - R\$ \$ 172,54
RTU CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Tipo de pessoa JURIDICA		CNPJ/CPF 066946200001-02
AUTOR VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MART		Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 40403007-01
Autenticação Eletrônica A120FAC00B743039 Data/hora de impressão: 06/04/2010 15:10:27 Data do depósito: 06/04/2010				

SALE: 0,30,200-1 - Operação - AJCDO - JUROS CANCEL
VIA 1 - Depósito

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 30/09/2013	Agência/Banco 23-6	SP de conta Corrente 4500120518960
Data de quitação 30/09/2013	Nº de quitação 01	Processo nº 2000068000900	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Juízo ESTADUAL
Crimina BANCA DO PISU		Deposante 1 UBERA	Deposante REU	Valor do depósito - R\$ 0.173.34
RGT: CIA EXCELSION DE SEGUROS			Tipo de pessoa JURIDICA	CNPJ/CPF 33054526/0001-92
AUTOR VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MART			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 46403237-37
Autenticação Eletrônica 4150FAE52B743D56		Data/Hora de impressão 31/09/2013 15:18:27	Data do depósito 30/09/2013	

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A IMPUGNAÇÃO É TEMPESTIVA,
PORÉM NÃO FORAM PAGAS CUSTAS DA MESMA

B.R. 29/10/10

A handwritten signature in blue ink is written over a rectangular official stamp. The stamp contains several lines of text, which are mostly obscured by the signature. The signature is a cursive-style name, possibly "J. P. ...".

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aroldo Gonçalves Pereira Junior

Em 29/03/2010

Jose Roberto Rivanti
Matr. 01/25844

Despacho

Vinha o preparo da impugnação, em trinta dias, sob pena de seu indeferimento.

Barra do Piraí, 04/11/2010.

Aroldo Gonçalves Pereira Junior - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aroldo Gonçalves Pereira Junior

Em 08/11/10

[Handwritten signature]

Carla Maria V. S. - Escrivã
Assessoria Jurídica
Assinatura: 08/11/2010

Certifico que encaminharei o ☒ despacho / ☐ decisão
(sentença) ☐ 2 de *Arroio do Meio* / *Arroio do Meio*
petição no 041 no expediente de *14/04/2011* da *1ª*
Barra do Piraí, *08/04/2011* *judicial*
RS 12345

[Handwritten signature]

Carla Maria V. S. - Escrivã
Assessoria Jurídica
Assinatura: 08/11/2010

JRIVANTI

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

157
W-007-2008-01288-1-R

João Barbosa
Henrique A. P. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Moura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Cêco

Fátima Nogueira
Paula Pinheiro
Omar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lunessa Alves
Cecília Chequer

Kerissa Miranda
Patrícia Cavalcanti
Paula Barreto
Thaíana César
Jose André
Carolina Lúcia
Jéssy Renato Paulino

Nicole Rende
Cristina Ferreira
Anderson Silva
André Góes
Renato Cordeiro

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE
BARRA DE PIRAI/ RJ.

Processo n.º 0000619-29.2008.8.19.0006
2008.006.000599-8

GRERJ N.º 50217711776-06

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A, neste ato representada por seus advogados que esta subcrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe move VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar a GRERJ N.º 50217711776-06, referente a guia de recolhimento de impugnação a cumprimento da sentença, para que surta os devidos efeitos legais.

Nesses Termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. P. Motta
OAB/RJ 111.815

Fabio João Saito
OAB/RJ 114.089

Roberta Cunha Marinho
OAB/RJ 130.289

Rua São José nº 90 grupo 818 a 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 28010-020
FAX: 21-3265-3601 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
copvent@joaobarbosaadvogados.com.br

RECIBO RECEBIDA EM 25.05.11 14:17 002715 15-0776

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 0021771177006

CNPJ/CNPJ: 0778658000134
Pagamento: 13/05/2011

Processo: 0000619-20.2008.8.19.0006 (2008.006.000509-8)
Autenticação: 0149071602423122611

Uso: GRERJ vinculada

Nome do quem fez o pagamento: JOAO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informação complementar: PROCESSO: 2008.006.000509-8
EU: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. AUTOR: VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

Data de utilização de GRERJ:

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1107-2	Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores	29,58
2001-6	CAARJ/AB	2,00
5073-00124-3	OUTROS FUNDOS	1,40
5002-25174-0	OUTROS FUNDOS	1,43
2701-4	Taxa Judiciária	123,45
Total:		157,86

Rio de Janeiro, 06-junho-2011

Maria Alice Metherhofer
010000015148

Cartada Em 08/06/2011

certifico que as custas processuais das contas 1107-2, 2001-6, outros fundos, não são devidas na impugnação. A taxa judiciária foi recolhida constantemente.

Maria Alice Metherhofer
R. J. - Adv. 01115148

159
eA

eA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maurilio Teixeira de Mello Junior

Paula Y. ...
Tutor ...
Matrícula ...

Em: 05/07/2011

Despacho

impugnado.

Barra do Piraí, 05/07/2011.

Maurilio Teixeira de Mello Junior - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maurilio Teixeira de Mello Junior

Em: 15/07/2011

Paula Y. ...
Tutor ...
Matrícula ...

31/08/11

faço carga destes

Dr. Ana Maria Athayde Nogueira

eA

Dev. em 28.09.11. eA

Processo nº 0000619-29.2008.8.19.0006

2008.006.000599-8

VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, já qualificada nos autos supra, vem
muito respeitosamente a presença desse juízo para **APRESENTAR DEFESA À**
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

BREVE RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Aduz a impugnante, em suma, que ocorreu uma transação entre as partes no curso
do processo, e que em tal composição não está prevista cláusula penal, que o exequente
pleiteia o enriquecimento ilícito, devido ao excesso na execução.

Contudo tais argumentos não merecem prosperar, conforme restará comprovado,
pelos fatos e fundamentos a seguir.

DA IMPUGNAÇÃO

Os argumentos trazidos pela impugnante não passam por uma tentativa de
procrastinar o feito.

Primeiramente há de se ressaltar que o referido acordo sequer foi homologado pelo
juízo, e sendo assim não possui qualquer valor jurídico. E inclusive a impugnada realizou
ainda mais três aditamentos ao termo a fim de possibilitar o adimplemento da composição.

Repare ainda nas datas dos acordos, sendo o primeiro protocolizado em 02/06/09,
e os seguintes aditamentos em 02/07/09, em 02/09/09, todavia a impugnante somente
realizou o depósito em 09/03/10.

161
9

Impende trazer à baila que o referido acordo não foi homologado, e a impugnada/autora, prosseguiu com a execução protocolando petição em 02/03/10, atente-se Exa. para o lapso temporal decorrido entre a primeira petição de acordo para o petítório requerendo o prosseguimento da execução do Acórdão. QUASE UM ANO DEPOIS.

Portanto a composição não foi homologada, foi publicado o acórdão negando provimento ao recurso da ora impugnante, e foi requerido o prosseguimento da execução.

Pelo exposto requer seja julgada improcedente a impugnação à execução, com a consequente condenação do impugnante as custas e honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação.

N. Termos

P. Deferimento

Niterói, 6 de setembro de 2011



ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA

OAB/RJ 115.376

LUIZ EDUARDO NOGUEIRA

OAB/RJ 181.725-E

Processo: 0000619-29.2008.8.19.0006 (2008.004.000595-8)

Nesta data, faço os autos completos ao MM. Dr. Juiz
Antonio Augusto Gonçalves Baliero Diniz

Em 03/11/2011

Despacho

Deixo de acolher a impugnação apresentada pela parte executada.
Vê-se que o acordo foi celebrado em Junho de 2009 e não foi o cumprido até março de 2012,
quando, na verdade, estabelecia cumprimento em 20 dias.
Insta salientar que o acordo não foi homologado pelo Juiz.
A parte inadimplente não pode postular o cumprimento do negócio jurídico que inadimpliu.
Assim, impõe-se a desconsideração do mesmo.
Vento a planilha do valor remanescente, considerando o depósito realizado e a data do mesmo, a
fim de possibilitar a realização de penhora on line
Interrompo.

Barra do Piraí, 03/11/2011

Antonio Augusto Gonçalves Baliero Diniz - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Antonio Augusto Gonçalves Baliero Diniz

Em 10/11/11

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que ora) r. C. DESPACHO de
Fl. - (SENTENÇA de Fl. - (JUSCISÃO
de Fl. , foi remetida) à publicação no DO de
12/01/2012 livro DO PIRAI, 09/01/2012

A. J. M. 01/10/12

ANTONIO DINIZ

PROCESSO Nº 0000619-29.2008.8.19.0006

VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, já qualificado, nos autos do processo em referência, por intermédio de seu advogado no final assinado, vem respeitosamente perante vossa Excelência, para informar que o saldo remanescente já se encontra depositado as fls. 153/155, assim requer a expedição de mandado de pagamento em nome da autora e de seu patrono, dando quitação a feito para mais nada reclamar.

Com as homenagens de estilo.

Aguarda deferimento.

Barra do Piraí, 17 de janeiro de 2012.


ANA Maria Athayde Nogueira
OAB RJ 95076

Processo: 0000619-29.2008.8.19.0006 (2308.006.000539-8)

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Seguro / Espécies de Contratos: Cobrança
Autor: VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS
Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Antonio Augusto Gonçalves Balleiro Diniz

Em 15/02/2012

Despacho

- 1) Dispense Proger;
- 2) Junte-se a petição;
- 3) Venha planilha atualizada e especificada, conforme determinado pelo Juízo.

Barra do Piraí, 15/02/2012

Antonio Augusto Gonçalves Balleiro Diniz - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Antonio Augusto Gonçalves Balleiro Diniz

Em 28/02/12

Samuel Gonçalves Ébicas
Analista Judiciário - TJ/RJ
Matrícula 01/21212

Certifico que encaminharei o (x) r. despacho () decisão para
publicação no DJE no expediente de 01/03/2012.
Barra do Piraí, 01/03/2012.
Samuel Ébicas - Juiz. do escrivão - mat. 01/21.212

Aos 19/04/12 faço carga destes autos ao
☒ Advogado () Perito PR. CIVISA T8165
Reverso

 Santos
12.000.000 7869

autos devolvidos em Cartório
em 25/06/2012

R 12.000.000 8624

EM 07/04/12	JUNTO A ESTES
AUTOS	petição
Lauda Semanal Lemos Análise Jurídica PR. 10/06/12	

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARRA DO PIRAI.

08/599-8
PROCESSO: 0000619-29.2008.8.19.0006

VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, já qualificada nos autos do processo acima vem mui respeitosamente à presença desse r. Juízo para dizer e ao final requerer o que se segue:

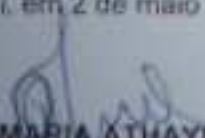
- a) a Executada as fls. 126, realizou o crédito do que entendia ser devido em 05/03/2010, tendo sido efetuado o mandado de fls. 130;
- b) a Exequente prosseguiu em execução pelo saldo remanescente, tendo a executada garantido o juízo as fls. 154, através de depósito em 30/09/2010, e impugnado o que restou infrutífero;
- c) Assim, a atualização do saldo devedor entre a realização do 1º depósito até o crédito do saldo remanescente é de R\$ 210.044, praticamente ínfima diante da correção que está sofrendo a conta judicial do valor do saldo remanescente creditado desde setembro de 2010.

Diante do exposto, a parte autora renuncia a cobrança da atualização entre os 1º e 2º, e reitera a expedição de mandado de pagamento em nome da autora e de seu patrono da quantia depositada as fls. 155, dando quitação para mais nada reclamar.

N. termos.

P. Deferimento.

Niterói, em 2 de maio de 2012.


ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
OAB/RJ 115.376

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 5.172,54
Período de atualização monetária:	de 28/03/2010 até 30/09/2010 (205 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (MD Dias Anual)
Taxa de juros:	0%
Período dos juros:	de 03/03/2010 até 30/09/2010 (245 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	6,00%
Índice de correção monetária:	1,000000000
Valor corrigido:	R\$ 5.172,54
Valor dos juros:	R\$ 310,80
Valor corrigido + juros:	R\$ 5.483,44
Total de honorários:	R\$ 329,00
Total:	R\$ 5.812,44
Total em LITR:	2.805,66

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 02/05/2012

Valor



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra do Piraí
Cartório da 1ª Vara

Professor Jose Antonio Maia Vinagre, 155 FÓRUMCEP, 27115-090 - Matadouro - Barra do Piraí - RJ e-mail: bpi01vara@tjrj.jus.br

Processo : 0000619-29.2008.8.19.0006 (2008.006.000599-8)

Fls:

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Seguro / Espécies de Contratos, Cobrança

Atos Ordinatórios

De ordem do MM. Juiz: Diga o réu sobre o acrescido.

Barra do Piraí, 07/07/2012.

Funcionário

Julio Cesar de Almeida
Analista Judiciária
Matr.: 01/15551